

Quadro histórico dos dispositivos Constitucionais

Art. 228

Câmara dos Deputados
Centro de Documentação e Informação



Panorama do processo constituinte

Para melhor compreensão do processo constituinte, recomendamos a leitura do documento disponível no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Publicações e Documentos → Panorama do Funcionamento da ANC, no seguinte endereço:

http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/panorama_anc

A relação das Comissões Temáticas e das respectivas subcomissões poderá ser consultada no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Comissões e Subcomissões Temáticas, no seguinte endereço:

http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituinte/lista-de-comissoes-e-subcomissoes

Texto promulgado em 5/10/1988

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

1 – Sugestões localizadas¹

SUGESTÃO:00747 DT REC:09/04/87

Autor:

PAULO ZARZUR (PMDB/SP)

Texto:

SUGERE QUE A MAIORIDADE CIVIL INICIE-SE AOS VINTE E UM ANOS E A RESPONSABILIDADE PENAL AOS DEZESSEIS ANOS.

SUGESTÃO:01203 DT REC:22/02/87

Autor:

MESSIAS SOARES (PMDB/RJ)

Texto:

SUGERE QUE SE FIXE A MAIORIDADE AOS DEZESSEIS ANOS, COM OS DIREITOS LEGALMENTE ASSEGURADOS E AS RESPONSABILIDADES CIVIS E CRIMINAIS DAÍ DECORRENTES.

SUGESTÃO:01783 DT REC:24/04/87

Autor:

ROBERTO JEFFERSON (PTB/RJ)

Texto:

SUGERE QUE A MAIORIDADE CIVIL E A RESPONSABILIDADE PENAL TENHAM INÍCIO AOS 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE.

¹ O inteiro teor de cada sugestão pode ser consultado no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Sugestões dos Constituintes, no seguinte endereço: http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituinte/sugestoes-dos-constituintes/sugestoes-dos-constituintes-pagina-principal

SUGESTÃO:01796 DT REC:24/04/87

Autor:

SAMIR ACHÔA (PMDB/SP)

Texto:

SUGERE QUE A PARTIR DOS 16 (DEZESSEIS) ANOS DE IDADE TODO O CIDADÃO SEJA CONSIDERADO RESPONSÁVEL PENALMENTE.

SUGESTÃO:01992 DT REC:28/04/87

Autor:

AGASSIZ ALMEIDA (PMDB/PB)

Texto:

SUGERE QUE TODOS OS BRASILEIROS ADQUIRAM A MAIORIDADE CIVIL E SEJAM CONSIDERADOS RESPONSÁVEIS PERANTE A LEI, AO ATINGIREM A IDADE DE 18 (DEZOITO) ANOS.

SUGESTÃO:04033 DT REC:05/05/87

Autor:

JOSÉ CAMARGO (PFL/SP)

Texto:

SUGERE QUE A MAIORIDADE CIVIL SEJA AOS 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE E A RESPONSABILIDADE PENAL AOS 16 (DEZESSEIS).

SUGESTÃO:08242 DT REC:06/05/87

Autor:

BORGES DA SILVEIRA (PMDB/PR)

Texto:

SUGERE QUE A RESPONSABILIDADE PENAL TENHA SEU INÍCIO AOS DEZESSEIS ANOS E A MENORIDADE CIVIL CESSAR AOS VINTE ANOS.

SUGESTÃO:08928 DT REC:06/05/87

Autor:

LÚCIO ALCÂNTARA (PFL/CE)

Texto:

SUGERE QUE A RESPONSABILIDADE PENAL TENHA INÍCIO AOS 16 (DEZESSEIS) E A MAIORIDADE CIVIL AOS 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE.

SUGESTÃO:09174 DT REC:06/05/87

Autor:

SÍLVIO ABREU (PMDB/MG)

Texto:

SUGERE QUE A MAIORIDADE CIVIL SEJA INICIADA AOS DEZOITO E A RESPONSABILIDADE PENAL AOS DEZESSEIS ANOS DE IDADE.

SUGESTÃO:10090 DT REC:19/05/87

Entidade:

CÂMARA MUNICIPAL DE MARÍLIA - SP
FELIPE ELIAS MIGUEL - PRESIDENTE)

Texto:

SUGERE QUE A MAIORIDADE PENAL PASSE A SER ATINGIDA AOS 16 (DEZESSEIS) ANOS, E A CIVIL, AOS 19 (DEZENOVE).

2 – Audiências públicas

Consulte na 12ª Reunião da Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso, notas taquigráficas da Audiência Pública realizada em 5/5/1987, disponível em http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao8/subcomissao8c.

3 – Subcomissões temáticas

SUBCOMISSÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS – IC

FASE A – Anteprojeto do relator	A matéria não foi localizada nesta Fase, nessa Subcomissão.
FASE B – Emenda ao anteprojeto do relator	Total de emendas localizadas: 2 (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase B, ao final deste documento).
FASE C – Anteprojeto da subcomissão	A matéria não foi localizada nesta Fase, nessa Subcomissão.

4 – Comissões temáticas

COMISSÃO DA SOBERANIA E DOS DIREITOS E GARANTIAS DO HOMEM E DA MULHER - I

FASE E – Emendas ao anteprojeto da subcomissão, na comissão	Total de emendas localizadas: 2 (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase E, ao final deste documento).
FASE F – Substitutivo do relator	A matéria não foi localizada nesta Fase, nessa Comissão.
FASE G – Emenda ao substitutivo	Total de emendas localizadas: 3 (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase G, ao final deste documento).
FASE H – Anteprojeto da comissão	A matéria não foi localizada nesta Fase, nessa Comissão.

COMISSÃO DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DA COMUNICAÇÃO - VIII.

FASE E – Emendas ao anteprojeto da subcomissão, na comissão	Total de emendas localizadas: 4 (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase E, ao final deste documento).
FASE F – Substitutivo do relator	Art. 52 (Art. 6ºc) - Compete ao Estado e à sociedade a proteção do menor, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, origem, nascimento ou qualquer outra condição sua ou de família, sendo-lhe assegurados

	<p>os seguintes direitos: (...) IV - à inimizabilidade penal até os dezoito anos.</p>
FASE G – Emenda ao substitutivo	<p>Total de emendas localizadas: 4 (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase G, ao final deste documento).</p>
FASE H – Anteprojeto da comissão	<p>Nota: Os dois substitutivos apresentados pelo Relator na Comissão VIII foram rejeitados pelos demais membros da Comissão. Consulte o volume 206, disponível em: https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-206.pdf</p> <p>Consulte na 5ª Reunião extraordinária da Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação, a votação dos substitutivos apresentados pelo relator.</p> <p>Publicação: DANC, 04/08/1987; suplemento 114, a partir da p. 173. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao8/comissao8</p>

5 – Comissão de Sistematização

FASE I – Anteprojeto de Constituição	<p>A matéria não foi localizada nesta Fase.</p>
FASES J e K – Emendas de mérito (CS) e de adequação ao anteprojeto	<p>Total de emendas localizadas: 4. (consulte a íntegra das emendas no Anexo das Fases J e K, ao final deste documento).</p>
FASE L – Projeto de Constituição	<p>A matéria não foi localizada nesta Fase.</p>
FASE M – Emendas (1P) de Plenário e populares	<p>Total de emendas localizadas: 18. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase M, ao final deste documento).</p>
FASE N – Primeiro substitutivo do relator	<p>A matéria não foi localizada nesta Fase.</p>
FASE O – Emendas (ES) ao primeiro substitutivo do relator	<p>Total de emendas localizadas: 10. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase O, ao final deste documento).</p>
FASE P – Segundo substitutivo do relator	<p>Art. 259 - São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.</p> <p>Destaque(s) apresentado(s) nº 0057/87, referente à emenda 24833.</p>

	<p>Publicação Diário da Assembleia Nacional Constituinte (Suplemento C), de 27/01/1988, a partir da p. 1115.</p> <p>Nota: Os Capítulos: V - Da Comunicação Social; VI - Do Meio Ambiente; VII - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso e VIII - Dos Índios não foram votados na Comissão de Sistematização, devido à rejeição de um requerimento de prorrogação da reunião. Votação nº 488. Publicação Diário da Assembleia Nacional Constituinte (Suplemento C), de 27/01/1988, a partir da p. 2251.</p>
--	--

6 – Plenário

FASE Q – Projeto A (início 1º turno) ou FASE R Ato das Disposições Transitórias	Art. 266. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.
FASE S – Emendas de Plenário (2P)	Total de emendas localizadas: 2. (consulte a íntegra das emendas da Fase S ao final deste documento.) Emenda Substitutiva do Centrão ² nº 02044, art. 261. Requerimentos de fusão de emendas e destaques. Emenda substitutiva. A fusão foi aprovada. Publicação Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 27/5/1988 , a partir da p. 10822.
FASE T – Projeto B (fim 1º turno, início 2º)	Art. 231. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.
FASE U – Emendas ao Projeto B (2T)	Total de emendas localizadas: 1 (consulte a íntegra da(s) emenda(s) no Anexo da Fase U, ao final deste documento).
FASE V – Projeto C (fim 2º turno)	Art. 227. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

7 – Comissão de Redação

FASE W – Proposta exclusivamente de redação	Não foram localizadas emendas.
---	--------------------------------

² Emendas do Centrão: grupo de parlamentares conhecido como Centrão apresentou emendas, que foram posteriormente aprovadas em Plenário, com exceção do Capítulo III da emenda nº 02043, e tornaram-se substitutivos ao Projeto A.

FASE X – Projeto D – redação final	Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.
---------------------------------------	---

EMENDAS APRESENTADAS POR FASE³

FASE B

EMENDA:00106 NÃO INFORMADO

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

1 - Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher

Autor:

BORGES DA SILVEIRA (PMDB/PR)

Texto:

Inclua-se o seguinte parágrafo, onde couber, na parte relativa aos direitos e garantias individuais:
"§ - A responsabilidade penal tem início aos dezesseis anos e a menoridade civil cessa aos vinte e um anos."

Justificativa:

O mundo convive com a violência. Os problemas sociais, longamente acumulados ao longo dos anos, são um poderoso instrumento para que essa violência exploda. Os seus efeitos são desastrosos. Muitos jovens, principalmente na faixa dos 16 aos 18 anos, praticam inúmeros ilícitos sabendo que a menoridade os protege. Cumpre acabar com essa benesse legal e baixar o início do limite de responsabilidade penal para os dezesseis anos.

Quanto à maioridade civil, entendo que se deve manter os atuais vinte e um anos como a norma mais acertada.

EMENDA:00356 NÃO INFORMADO

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

1 - Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher

Autor:

ANTÔNIO SALIM CURIATI (PDS/SP)

Texto:

Disposições Gerais

"Art. Os menores de dezesseis anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeito às normas estabelecidas na legislação específica."

Justificativa:

Nos termos do Código Penal, vigente há mais de quarenta anos, são os menores de dezoito anos inimputáveis, isto é, penalmente irresponsáveis.

Ficam, portanto, impunes os menores de dezoito anos, pois a norma penal não os alcança, não obstante pratiquem graves crimes contra a sociedade.

³ As emendas foram reproduzidas sem revisão, conforme constam nas bases de dados da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Além disso, o texto das JUSTIFICATIVAS das emendas foi digitado e não houve conferência do trabalho. Os documentos originais poderão ser consultados em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente

Causa profundos temores o aumento sempre crescente da criminalidade, que gera a insegurança, mormente nas grandes cidades brasileiras, com a multiplicação de assaltos à mão armada, homicídios, sequestros, furtos, estupros e outros tantos delitos graves, que abalam a ordem jurídica.

Ao Legislador Constituinte cumpre estabelecer providencias eficazes para conter, ou quando possível diminuir o índice de criminalidade violenta, para que se propicie à família brasileira um mínimo de tranquilidade e segurança.

Basta uma leitura de jornais para se constatar que é alarmante a frequência de delinquentes com idade entre dezesseis e dezoito anos e que não são punidos penalmente, de vez que a responsabilidade penal está posta pelo direito possível a partir dos dezoito anos.

Entendemos que o homem, a partir dos dezesseis anos deve responder penalmente pelos atos anti-sociais e crimes que venham a praticar, como está previsto em várias legislações penais do mundo contemporâneo.

E essa é precisamente a alteração que introduzimos na política criminal, a fim de que não fiquem impunes autores de graves crimes contra a coletividade.

Com dezesseis anos de idade, já tem o indivíduo suficiente discernimento para que possa distinguir entre o bem e o mal e, de preferir trilhar por este último caminho, deve responder pela sua conduta delituosa e ser alcançado pelas sanções penais.

FASE E

COMISSÃO DA SOBERANIA E DOS DIREITOS E GARANTIAS DO HOMEM E DA MULHER - I

EMENDA:00479 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

1 - Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher

Autor:

CUNHA BUENO (PDS/SP)

Texto:

Inclua-se, onde couber, no Art. XXXIV do anteprojeto da Subcomissão I-C:
"Ao cidadão maior de 16 (dezesseis) anos é atribuída a responsabilidade penal".

Justificativa:

Ao propormos seja atribuída a responsabilidade penal ao cidadão maior de 16 anos, temos por escopo reforçar no jovem a consciência de sua responsabilidade face aos seus direitos e deveres perante a sociedade da qual é participe. Acreditamos que, assim, estaremos contribuindo para reduzir o elevado índice de delinquência juvenil.

Parecer:

Propõe a redução de idade do penalmente responsável para 16 anos. Trata-se de matéria que deve merecer ampla atenção quando da reformulação da legislação ordinária que se seguirá à promulgação da Carta Magna.
Pela rejeição.

EMENDA:00612 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

1 - Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher

Autor:

ANNA MARIA RATTES (PMDB/RJ)

Texto:

Inclua-se no artigo único do relatório final do anteprojeto da Subcomissão o seguinte parágrafo, renumerando-se os que lhe seguem:

"§ 1o. A lei garantirá a inimizabilidade penal até 18 (dezoito) anos."

Justificativa:

Trata-se de questão sobre a qual trava-se polêmica no País hoje. Muitos acreditam que os problemas da criminalidade na adolescência diminuiriam se os menores pudessem ser criminalmente imputados; ora, isto significa não tratar das causas de tal desvio e tentar administrar as consequências com resultado trágico.

Jogar menores de dezoito anos no sistema penitenciário é transformá-los definitivamente em criminosos e marginais.

As condições sócio-econômicas da grande maioria da população são as principais responsáveis, embora não únicas, dos desvios que ocorrem em parte da adolescência lançando jovens em práticas delituosas.

A diminuição da idade de penalização não resolve, até agravará este problema e representa uma posição farisaica da Sociedade como um todo que marginalizou e condenou milhões de crianças ou adolescentes a uma condição injusta de vida.

O que mais importa é dar aos jovens antes dos dezoito anos as oportunidades educacionais e profissionalizantes que lhe têm sido negadas.

Parecer:

Assegura a inimputabilidade penal até 18 anos.

Trata-se de tema marcadamente de altitude não constitucional.

A legislação ordinária deve dele ocupar-se.

Rejeitada.

FASE E

COMISSÃO DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DA COMUNICAÇÃO - VIII

EMENDA:00042 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

8 - Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação

Autor:

ANTÔNIO SALIM CURIATI (PDS/SP)

Texto:

Disposições Gerais

Art. Os menores de dezesseis anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação específica.

Justificativa:

Nos termos do Código Penal, vigente há mais de quarenta anos, são os menores de dezoito anos inimputáveis, isto é, penalmente irresponsáveis.

Ficam, portanto, impunes os menores de dezoito anos, pois a norma penal não os alcança, não obstante pratiquem graves crimes contra a sociedade.

Causa profundos temores o aumento sempre crescente da criminalidade, que gera a insegurança, mormente nas grandes cidades brasileiras, com a multiplicação de assaltos à mão armada, homicídios, sequestros, furtos, estupros e outros tantos delitos graves, que abalam a ordem jurídica.

Ao Legislador Constituinte cumpre estabelecer providências eficazes para conter, ou quando possível diminuir o índice de criminalidade violenta, para que se propicie à família brasileira um mínimo de tranquilidade e segurança.

Basta uma leitura de jornais para se constatar que é alarmante a frequência de delinquentes com idade entre dezesseis e dezoito anos e que não são punidos penalmente, de vez que a responsabilidade penal está posta pelo direito possível a partir dos dezoito anos.

Entendemos que o homem, a partir dos dezesseis anos deve responder penalmente pelos atos antissociais e crimes que venham a praticar, como está previsto em várias legislações penais do mundo contemporâneo.

E essa é precisamente a alteração que introduzimos na política criminal, a fim de que não fiquem impunes autores de graves crimes contra a coletividade.

Com dezesseis anos de idade, já tem o indivíduo suficiente discernimento para que possa distinguir entre o bem e o mal e, de preferir trilhar por este último caminho, deve responder pela sua conduta delituosa e ser alcançado pelas sanções penais.

Parecer:

Rejeitada.

Rejeitamos a proposição do ilustre Deputado, cujas preocupações em relação ao aumento da criminalidade e, pois, da insegurança nas grandes cidades são também nossas.

Não podemos, porém, esquecer-nos de que os menores infratores são fruto do abandono e da miséria a que são relegados pela sociedade, cabendo a esta o dever, antes de incriminá-los, de dar-lhes melhores condições de vida, saúde e educação, para que possam integrar-se diretamente na comunidade. Por isso, devemos assegurar ao menor a inimizabilidade penal até os dezoito anos.

EMENDA:00694 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

8 - Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação

Autor:

NYDER BARBOSA (PMDB/ES)

Texto:

Inclua-se onde couber:

"Os menores de dezesseis anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na Legislação Especial".

Justificativa:

A Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher, Subcomissão dos Direitos Políticos, dos Direitos Coletivos e Garantias, acolheu a Proposta, segundo a qual o cidadão passa a ter direito a VOTO a partir dos dezesseis anos de idade.

A tese defendida pelos autores de várias proposições nesse sentido, inclusive a nossa, é de que, em consequência do extraordinário desenvolvimento dos meios de comunicações, o indivíduo passa a ter conhecimento muito cedo dos problemas da vida pública e dos direitos e deveres para com a sociedade.

Seria de todo incoerente se fosse dado ao maior de 16 anos de direito de voto, um direito político, e não lhe fosse dada, concomitantemente, a responsabilidade penal a partir dos 16 anos, pelos mesmos motivos invocados para a aceitação da primeira tese.

Acreditamos que os Senhores e Senhoras Constituintes irão concordar conosco: - Sejamos coerentes – o direito de voto aos 16 anos está atrelado à obrigação penal a partir da mesma idade.

Parecer:

Rejeitada.

Rejeitamos a proposição do ilustre Deputado, cujas preocupações em relação ao aumento da criminalidade e, pois, da insegurança nas grandes cidades são também nossas.

Não podemos, porém, esquecer-nos de que os menores infratores são frutos do abandono e da miséria a que são relegados pela sociedade, cabendo a esta o dever, antes de incriminá-los, de dar-lhes melhores condições de vida, saúde e educação, para que possam integrar-se dignamente na comunidade.

Por isso, devemos assegurar ao menor a inimimizabilidade penal até os dezoito anos.

EMENDA:00712 APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

8 - Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação

Autor:

ANNA MARIA RATTES (PMDB/RJ)

Texto:

À Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso.
Acrescente-se ao anteprojeto, Seção II – Do Menor, no art. 4o. - 5o, renumerando-se o atual e o seguinte:

" Art. 4o.

§ 5o. A lei garantirá a inimputabilidade penal até 18 (dezoito) anos."

Justificativa:

Trata-se de questão sobre a qual trava-se polêmica no País hoje. Muitos acreditam que os problemas da criminalidade na adolescência diminuiriam se os menores pudessem ser criminalmente imputados; ora, isto significa não tratar das causas de tal desvio e tentar administrar as consequências com resultado trágico.

Jogar menores de dezoito anos no sistema penitenciário é transformá-los definitivamente em criminosos e marginais.

As condições sócio-econômicas da grande maioria da população são as principais responsáveis, embora não únicas, dos desvios que ocorrem em parte da adolescência lançando jovens em práticas delituosas.

A diminuição da idade de penalização não resolve, até agravará este problema e representa uma posição farisaica da Sociedade como um todo que marginalizou e condenou milhões de crianças ou adolescentes a uma condição injusta de vida.

O que mais importa é dar aos jovens antes dos dezoito anos as oportunidades educacionais e profissionalizantes que lhe têm sido negadas.

Parecer:

Aprovada.

Acolhemos a proposição, para assegurar, no texto constitucional, a inimputabilidade penal até os 18 anos, embora o Art. 27 da Lei no. 7.209, de 11.7.1984, que altera dispositivos do Código Penal, já contenha essa prescrição.

EMENDA:00715 APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

8 - Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação

Autor:

EUNICE MICHILES (PFL/AM)

Texto:

Emenda ao anteprojeto da Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso.
Acrescente-se ao anteprojeto, Seção II – Do Menor, no art. 4o., este § 5o., renumerando-se o atual e o seguinte:

"Art. 4o.

§ 5o. A lei garantirá a inimputabilidade penal até 18 (dezoito) anos."

Justificativa:

Trata-se de questão sobre a qual trava-se polêmica no País hoje. Muitos acreditam que os problemas da criminalidade na adolescência diminuiriam se os menores pudessem ser criminalmente imputados; ora, isto significa não tratar das causas de tal desvio e tentar administrar as consequências com resultado trágico.

Jogar menores de dezoito anos no sistema penitenciário é transformá-los definitivamente em criminosos e marginais.

As condições sócio-econômicas da grande maioria da população são as principais responsáveis, embora não únicas, dos desvios que ocorrem em parte da adolescência lançando jovens em práticas delituosas.

A diminuição da idade de penalização não resolve, até agravará este problema e representa uma posição farisaica da Sociedade como um todo que marginalizou e condenou milhões de crianças ou adolescentes a uma condição injusta de vida.

O que mais importa é dar aos jovens antes dos dezoito anos as oportunidades educacionais e profissionalizantes que lhe têm sido negadas.

Parecer:

Aprovada.

Acolhemos a proposição, para assegurar, no texto constitucional, a inimputabilidade penal até os 18 anos, embora o Art. 27 da Lei no. 7.209, de 11.7.1984, que altera dispositivos do Código Penal, já contenha essa prescrição.

FASE G

COMISSÃO DA SOBERANIA E DOS DIREITOS E GARANTIAS DO HOMEM E DA MULHER – I

EMENDA:00184 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

1 - Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher

Autor:

CUNHA BUENO (PDS/SP)

Texto:

EMENDA

Inclua-se, no item XIX do Art. 3o. do Substitutivo da Comissão I a seguinte alínea:

"Ao Cidadão maior de 16 (dezesseis) anos é atribuída a responsabilidade penal".

Justificativa:

Ao propormos seja atribuída a responsabilidade penal ao cidadão maior de 16 anos, temos por escopo reforçar no jovem a consciência de sua responsabilidade face aos seus direitos e deveres perante a sociedade, da qual é partícipe. Acreditamos que, assim, estaremos contribuindo para reduzir o elevado índice de delinquência juvenil.

Parecer:

As disposições da Emenda não estão adequadas às finalidades do texto do Substitutivo. Rejeitada.

EMENDA:00346 PREJUDICADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

1 - Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher

Autor:

ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)

Texto:

Art. 3o.

XIX -

A idade mínima para a imputabilidade penal será de 16 anos.

O aliciamento de menores tem sido o sortilégio utilizado por contraventores contumazes para garantir a impunidade do crime. Por outro lado, os adolescentes, em formação de caracteres, e, portanto, fáceis de se envolverem, são portadores de uma conscientização que lhes garante o cometimento de qualquer tipo de infração, pois são incapazes perante a lei.

A diminuição do limite mínimo de idade para 16 anos visa a frear, a bem dizer no seu nascedouro, a onda de violência que ora campeia em todo o País.

Justificativa:

O aliciamento de menores tem sido o sortilégio utilizado por contraventores contumazes para garantir a impunidade do crime. Por outro lado, os adolescentes, em formação de caracteres, e, portanto, fáceis de se envolverem, são portadores de uma conscientização que lhes garante o cometimento de qualquer tipo de infração, pois são incapazes perante a lei.

A diminuição do limite mínimo de idade para 16 anos visa a frear, a em dizer no seu nascedouro, a onda de violência que ora campeia em todo o País.

Parecer:

A matéria compete à Legislação Ordinária.
Prejudicada.

EMENDA:00429 PREJUDICADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

1 - Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher

Autor:

LÚCIO ALCÂNTARA (PFL/CE)

Texto:

Inclua-se, onde couber, no substitutivo do relator, na parte relativa dos Direitos e Garantias.

Art. A menoridade civil cessará aos dezoito anos completos e a responsabilidade penal terá início aos dezesesseis anos completos.

Justificativa

Creio que o texto constitucional deve fixar as idades em que cessa a menoridade civil e tem início a responsabilidade penal.

Hoje, com a evolução das técnicas e dos meios de comunicação jovem de dezoito anos já se pode guiar, com certeza, pois já aprendeu bem mais do que aquele, em 1916, quando da edição do Código Civil, possuía vinte e um anos.

No mesmo sentido, a redução da responsabilidade penal dos atuais dezoito para dezesesseis: esse posicionamento permitirá, inclusive, que se combata a delinquência juvenil com mais êxito pois é grande a incidência de crimes praticados por quem se situa na faixa etária entre dezesesseis e dezoito anos.

Parecer:

A matéria compete à Legislação Ordinária.
Prejudicada.

FASE G

COMISSÃO DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DA COMUNICAÇÃO - VIII

EMENDA:00006 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

8 - Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação

Autor:

ANTÔNIO SALIM CURIATI (PDS/SP)

Texto:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. Os menores de dezesesseis anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação específica.

Justificativa:

Nos termos do Código Penal, vigente há mais de quarenta anos, são os menores de dezoito anos inimputáveis, isto é, penalmente irresponsáveis.

Ficam, portanto, impunes os menores de dezoito anos, pois a norma penal não os alcança, não obstante pratiquem graves crimes contra a sociedade.

Causa profundos temores o aumento sempre crescente da criminalidade, que gera a insegurança, mormente nas grandes cidades brasileiras, com a multiplicação de assaltos à mão armada, homicídios, sequestros, furtos, estupros e outros tantos delitos graves, que abalam a ordem jurídica.

Ao Legislador Constituinte cumpre estabelecer providencias eficazes para conter, ou quando possível diminuir o índice de criminalidade violenta, para que se propicie à família brasileira um mínimo de tranquilidade e segurança.

Basta uma leitura de jornais para se constatar que é alarmante a frequência de delinquentes com idade entre dezesseis e dezoito anos e que não são punidos penalmente, de vez que a responsabilidade penal está posta pelo direito possível a partir dos dezoito anos.

Entendemos que o homem, a partir dos dezesseis anos deve responder penalmente pelos atos anti-sociais e crimes que venham a praticar, como está previsto em várias legislações penais do mundo contemporâneo.

E essa é precisamente a alteração que introduzimos na política criminal, a fim de que não fiquem impunes autores de graves crimes contra a coletividade.

Com dezesseis anos de idade, já tem o indivíduo suficiente discernimento para que possa distinguir entre o bem e o mal e, de preferir trilhar por este último caminho, deve responder pela sua conduta delituosa e ser alcançado pelas sanções penais.

Parecer:

Estamos convencidos de que os menores infratores são fruto do abandono e da miséria a que são relegados pela sociedade e pelo Estado, cabendo a estes o dever, antes de incriminá-los, de dar-lhes melhores que possam integrar-se dignamente na comunidade.

Por isso, embora o art. 27 da Lei no. 7.209, de 11-07-1984, que altera dispositivos do Código Penal, já estabeleça que o menor é inimputável até os 18 anos, houvermos por bem incluir essa prescrição, para evitar que, posteriormente, se reduza esse limite de idade para fins de responsabilidade penal. Rejeitada.

EMENDA:00166 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

8 - Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação

Autor:

FARABULINI JÚNIOR (PTB/SP)

Texto:

EMENDA AO ANTEPROJETO SUBSTITUTIVO

Emenda ao inciso IV do art. 52 que passa ter a seguinte redação:

"à inimputabilidade penal até os dezesseis anos".

Justificativa:

A realidade da vida social brasileira, a realidade que conduz ao aumento da criminalidade e da alta brutalidade mostra que não é mais possível manter-se inimputável o menor que conste dezesseis anos de idade. Pretendendo se proteger o menor até os dezoito anos, não lhe atribuindo responsabilidade penal, a não ser com dezoito anos completados, ao contrário presta-se um desserviço e que, quadrilheiros servem-se desses menores para "trampolim", só porque são inimputáveis. Recolhe-los, dando-se lhes, condições dignas, embora recursos, prestar-se a relevante serviço ao menor com dezesseis anos, enquanto delinuiu. Retirar-se a dos braços dos grandes bandidos esse menor, quase sempre envolvido em quadrilhas e permitir-se a ele nova vida, em estabelecimento adequado, que a lei definirá. Os nobres Constituintes prestarão relevantes serviços a esses menores, retirando a figura da inimputabilidade, já aos dezesseis anos de idade.

Parecer:

Estamos convencidos de que os menores infratores são fruto do abandono e da miséria a que são relegados pela sociedade e pelo Estado, cabendo a estes o dever, antes de incriminá-los, de dar-lhes melhores que possam integrar-se dignamente na comunidade.

Por isso, embora o art. 27 da Lei no. 7.209, de 11-07-1984, que altera dispositivos do Código Penal, já estabeleça que o menor é inimputável até os 18 anos, houvermos por bem incluir essa prescrição, para evitar que, posteriormente, se reduza esse limite de idade para fins de responsabilidade penal. Rejeitada.

EMENDA:00657 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

8 - Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação

Autor:

NYDER BARBOSA (PMDB/ES)

Texto:

Emenda Modificativa

Art. 52

IV - à inimizabilidade penal até os dezesseis anos.

Justificativa:

A Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher acolheu Emenda, segundo a qual o cidadão passa a ter direito a VOTO a partir dos dezesseis anos de idade (Capítulo III, artigo 5º item I, letra a).

A tese defendida pelos autores de várias proposições nesse sentido, inclusive a nossa, é a de que, em consequência do extraordinário desenvolvimento dos meios de comunicação, o indivíduo passa a ter conhecimento muito cedo dos problemas da vida pública e dos direitos e deveres para com a sociedade.

Seria de todo incoerente se fosse dado ao maior de 16 anos o direito de voto, um direito político e não lhe fosse dado, concomitantemente, a responsabilidade penal a partir dos 16 anos, pelos mesmos motivos invocados para a aceitação da primeira tese.

Certamente os ilustres Constituintes irão concordar, também, que o direito ao voto aos 16 anos está atrelado à obrigação penal a partir da mesma idade.

Parecer:

Estamos convencidos de que os menores infratores são fruto do abandono e da miséria a que são relegados pela sociedade e pelo Estado, cabendo a estes o dever, antes de incriminá-los, de dar-lhes melhores que possam integrar-se dignamente na comunidade.

Por isso, embora o art. 27 da Lei nº 7.209, de 11-07-1984, que altera dispositivos do Código Penal, já estabeleça que o menor é inimputável até os 18 anos, houvermos por bem incluir essa prescrição, para evitar que, posteriormente, se reduza esse limite de idade para fins de responsabilidade penal. Rejeitada.

EMENDA:00693 PARCIALMENTE APROV

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

8 - Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação

Autor:

OCTÁVIO ELÍSIO (PMDB/MG)

Texto:

Substitua-se o Art. 52 do Substitutivo do Relator e seus parágrafos pelo seguinte:

"Art. 52 - Compete à Sociedade e ao Estado a proteção da criança e do adolescente, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, sexo, língua, religião, origem, nascimento ou qualquer outra condição, sua ou da família, sendo-lhes assegurados os seguintes direitos:

I - à vida, à alimentação, à moradia, à higiene, ao lazer e à cultura, à educação, à dignidade, ao respeito e à liberdade;

II - à assistência social, sendo ou não seus pais ou responsáveis contribuintes do sistema previdenciário;

III - à proteção especial quando em situação de vulnerabilidade por abandono, orfandade, extravio ou fuga do lar, deficiência física, sensorial ou mental, infração às leis, dependência de drogas, vitimização por abuso ou exploração sexuais, crueldade ou degradação, assim como quando forçados por necessidade ao trabalho precoce;

IV - a ampla defesa em caso de infração às leis.

§ 1o. - Fica estabelecida a inimputabilidade penal até 18 anos.

§ 2o. - A lei regulará a custódia temporária da criança e do adolescente infratores, tendo em vista primordialmente a sua recuperação e a proteção da sua dignidade. A privação da liberdade, o afastamento compulsório do município de residência e o internamento serão medidas excepcionais, submetidas ao controle de conselhos representativos da sociedade civil.

§ 3o. - A lei punirá severamente a crueldade, o abuso e a exploração contra a criança e o adolescente, assim como a omissão de socorro por parte de adultos conhecedores da vitimização.

§ 4o. - Cabe a toda pessoa física ou jurídica a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 5o. - Cabe ação popular nos casos de omissão do Estado em relação à proteção dos direitos da criança e do adolescente.

§ 6o. - No atendimento pelo Estado dos direitos assegurados à criança e ao adolescente caberão à União e às Unidades Federadas os papéis normativos e supletivos, e aos Municípios a execução das políticas e programas específicos, respaldados por conselhos representativos da sociedade civil.

§ 7o. - A lei determinará o alcance e as formas de participação das comunidades locais na gestão, no controle e na avaliação das políticas e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e à assistência à gestante e à nutriz.

§ 8o. - A União, as Unidades Federadas e os Municípios destinarão anualmente recursos orçamentários adequados à proteção dos direitos da criança e do adolescente, assegurando prioritariamente o apoio financeiro às famílias e às instituições públicas e privadas de atendimento à criança e adolescente em situação de vulnerabilidade.

Justificativa:

A emenda amplia o escopo do texto do substitutivo, dedicando maior atenção à proteção da criança e do adolescente vulnerabilizados (mais de 20 milhões em todo o País!), e incorporando princípios acolhidos pelo Substitutivo na defesa do patrimônio cultural e turístico, muito mais justificáveis ainda na defesa do patrimônio vivo, e do futuro, desta Nação - suas crianças e adolescentes -, tanto no que respeita à participação da cidadania como na alocação de recursos para o atendimento dos direitos protegidos.

Parecer:

As sugestões formuladas já foram atendidas no texto do substitutivo. Incluímos, porém, no item I do art. 52, o direito à educação, à habitação e ao lazer.

FASES J e K

EMENDA:00756 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ROBSON MARINHO (PMDB/SP)

Texto:

Dispõe sobre os direitos e garantias da criança e do adolescente.

Substituem-se os arts. 426, 427 e 428 do

ANTEPROJETO pelos seguintes:

Art. - Compete à sociedade e ao Estado assegurar à criança e ao adolescente, além da observância dos direitos e garantias individuais da pessoa humana em geral, os seguintes direitos:

I - à vida, à alimentação, à moradia, à saúde, ao lazer e à cultura; à educação, à dignidade, ao respeito e à liberdade;

II - à assistência social, sejam ou não os pais ou responsáveis contribuintes do sistema previdenciário;

III - à proteção especial quando em situação de vulnerabilidade por abandono, orfandade, extravio ou fuga do lar, deficiência física, sensorial ou mental, infração às leis, dependência de drogas, vitimização por abuso ou exploração sexuais, crueldade ou degradação, assim como quando forçados por necessidade ao trabalho precoce.

Art. - O Estado garantirá às famílias que o necessitarem e o desejarem a educação e a assistência gratuitas às crianças de zero a seis anos, em instituições especiais como creches e pré-escolas.

Art. Toda criança tem direito ao ensino gratuito a partir dos sete anos, até a conclusão do nível médio. Parágrafo único. O Estado garantirá à sociedade a participação no controle e na execução da política educacional em todos os níveis, nas esferas federal, estadual e municipal, através de organismos coletivos democraticamente constituídos.

Art. O Estado promoverá, conjuntamente com entidades não governamentais, políticas de saúde materno-infantil e de prevenção à deficiência física, sensorial e mental, assim como políticas de integração à sociedade do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento especializado para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos como preconceitos e barreiras arquitetônicas.

Art. O trabalho da criança e do adolescente será regulado em legislação especial, observados os seguintes princípios:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho;

II - garantia de acesso à escola do trabalhador menor de dezoito anos;

III - direitos trabalhistas e previdenciários;

IV - isonomia salarial em trabalho equivalente ao do adulto;

V - proibição do trabalho insalubre e perigoso, bem como do trabalho noturno.

Art. No atendimento pelo Estado dos direitos assegurados à criança e ao adolescente, caberão à União e às Unidades Federadas os papéis normativos e supletivo, respectivamente, e aos Municípios a execução das políticas e programas específicos, respaldados por conselhos representativos da sociedade civil.

Parágrafo único. A lei determinará o alcance e as formas de participação das comunidades locais na gestão, no controle e na avaliação das políticas e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e de assistência à gestante e à nutriz.

Art. A criança e o adolescente a quem se atribua a autoria de infração penal terá garantida a instrução contraditória e ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes.

§ 1º. A aplicação à criança e ao adolescente de qualquer medida privativa da liberdade decorrente de infração penal levará em conta os seguintes princípios:

I - excepcionalidade;

II - brevidade;

III - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 2º. Fica estabelecida a inimputabilidade penal até os dezoito anos.

Art. Fica ratificada a Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1959, cujos princípios são incorporados a esta Constituição.

Art. À criança e ao adolescente dar-se-á prioridade máxima na destinação dos recursos orçamentários federais, estaduais e municipais.

Art. Leis federais, a serem aprovadas no prazo de dez meses contados da promulgação desta Constituição, disporão sobre o Código Nacional da Criança e do Adolescente, em substituição ao atual Código de Menores, bem como sobre a instituição dos Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais da Criança e do Adolescente, dos quais deverão participar entidades públicas e privadas comprometidas com a promoção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Justificativa:

A situação a em que vive a maior parte da infância e da juventude brasileira é de verdadeiro descalabro. Em 1986 morreram 400.000 crianças de 0 a 5 anos, por doenças perfeitamente evitáveis. Esse número de mortos equivale ao efeito devastador de 5 bombas de Hiroshima. Dos 66 milhões de brasileiros entre 0 e 19 anos, temos hoje no Brasil: 45 milhões vivendo em condições sub-humanas; 25 milhões em situação de alto risco; 15 milhões sofrendo de desnutrição crônica; 12 milhões abandonados ou órfãos desassistidos; 9 milhões obrigados ao trabalho precoce; 8 milhões em idade escolar fora da escola; 7 milhões portadores de deficiência (física, sensorial ou mental), sem atendimento; 7 milhões vivendo nas ruas e praças; 4,5 milhões de meninas e moças lançadas à prostituição, das quais 2 milhões em idade entre 10 e 15 anos; centenas de milhares confinados em internatos prisões, em condições desumanas; dezenas de milhares presos irregularmente, vítimas de maus-tratos e degradações de todo tipo; vários milhares mortos por suicídio todo ano; vários milhares tentando o suicídio, mutilados por acidentes de trabalho ou mortos anualmente na violência das grandes cidades.

O futuro do País está comprometido se não alterarmos profundamente esta situação, indo às suas causas mais profundas. A Constituição deve incorporar dispositivos que habilitem o Estado e a Sociedade a empreender essa que, entre as grandes e imprescindíveis mudanças de que carece a Nação, é uma que não pode esperar.

EMENDA:01787 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NYDER BARBOSA (PMDB/ES)

Texto:

Emenda Inclusiva

Inclua-se a alínea z do item XV do artigo 13, com a seguinte redação:

z) os menores dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos à normas estabelecidas na legislação especial.

Justificativa

Os Constituintes devem levar em consideração que o legislador, ao elaborar o Código Penal, em 1940, fixou a idade de dezoito, anos para o início da responsabilidade penal, tomando por base a mentalidade do jovem da época.

Ora, hoje, temos que considerar que de lá para cá decorreu mais de meio século, e a sociedade passou por significativas modificações científicas e sociais, fazendo com que mercê da evolução dos meios de comunicação, o indivíduo aos dez anos já tenha conhecimentos muito mais amplos das coisas do que uma pessoa que vivia naquela época.

Dessa forma, entendemos que o cidadão, a partir dos dezoito anos, podendo perfeitamente participar da vida pública, poderá também arcar com a responsabilidade penal, já que tem condições plenas de discernimento para saber o que é lícito e o que é ilícito.

EMENDA:03084 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FARABULINI JÚNIOR (PTB/SP)

Texto:

Emenda ao Anteprojeto de Constituição

Emenda Aditiva

Acrescentar o seguinte § ao Art. 426.

"estipula-se a inimputabilidade penal até os dezoito anos".

Justificativa:

A realidade da vida social brasileira, a realidade que conduz ao aumento da criminalidade e da alta brutalidade mostra que não é mais possível manter-se inimputável o menor que conste dezoito anos de idade. Pretendendo se proteger o menor até os dezoito anos, não lhe atribuindo responsabilidade penal, a não ser com dezoito anos completados, ao contrário presta-se um desserviço e que, quadrilheiros servem-se desses menores para "trampolim", só porque são inimputáveis. Recolhe-los, dando-se lhes, condições dignas, embora recursos, prestar-se a relevante serviço ao menor com dezoito anos, enquanto delinuiu. Retirar-se a dos braços dos grandes bandidos esse menor, quase sempre envolvido em quadrilhas e permitir-se a ele nova vida, em estabelecimento adequado, que a lei definirá. Os nobres Constituintes prestarão relevantes serviços a esses menores, retirando a figura da inimputabilidade, já aos dezoito anos de idade.

EMENDA:04731 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ERALDO TINOCO (PFL/BA)

Texto:

a) Suprimam-se os dispositivos seguintes:

- no art. 13, a alínea "a" do item I; o item V e suas alíneas;
- no art. 14, o item 22;
- no art. 359, o caput e o § 1o.; e

b) substitua-se o Capítulo VII - Da Família, do Menor e do Idoso - pelo seguinte:

Capítulo VII

Da Família, do Menor e do Idoso

Art. 423 - A família, base da sociedade, tem direito à especial proteção social econômica e jurídica do Estado e demais instituições.

§ 1o. - O casamento civil é a forma própria de constituição da família, sendo gratuito o processo de habilitação e a celebração.

§ 2o. - O casamento religioso terá efeito civil, nos termos da lei.

§ 3o. - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher, como entidade familiar. A lei facilitará sua conversão em casamento.

§ 4o. - Estende-se a proteção do Estado e demais instituições à entidade familiar formada por qualquer um dos pais ou responsável legal e seus dependentes, consanguíneos ou não.

§ 5o. - O casamento pode ser dissolvido nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação, por mais de dois anos, ou comprovada separação de fato por mais de quatro anos.

Art. 424 - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 1o. - Os filhos, nascido ou não da relação do casamento, bem como os adotivos têm iguais direitos e qualificações.

§ 2o. - Os pais têm o direito, o dever e a obrigação de manter e educar os filhos menores, e de amparar os enfermos de qualquer idade, e os filhos maiores têm o dever de auxiliar e amparar os pais e a obrigação de o fazer na velhice, carência ou enfermidade destes.

§ 3o. - A lei regulará a investigação da paternidade, mediante ação civil, privada ou pública, sendo assegurada gratuidade dos meios necessários à sua comprovação quando houver carência de recursos dos interessados.

§ 4o. - Agressões físicas e psicológicas, na constância das relações familiares, serão punidas na forma da lei penal, através de ação pública ou privada.

Art. 425 - É assegurado aos cônjuges o direito à livre determinação do número de filhos.

§ 1o. - Compete ao Estado colocar à disposição da sociedade e do casal recursos educacionais, técnicos e científicos que não atendem contra a integridade física e a vida humana desde a concepção para o exercício do direito assegurado no "caput" deste artigo.

§ 2o. - Os órgãos públicos e privados somente poderão implantar programas de planejamento familiar que tenham também em vista a melhoria das condições de trabalho dos cônjuges, e de habilitação, saúde, educação, lazer e segurança das famílias.

Art. 426 - a família será preservada de qualquer forma compulsória de controle externo, de natureza política, religiosa ou racial.

Art. 427 - É dever do Estado e da sociedade proteger o menor, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, origem, nascimento ou qualquer outra condição sua ou de sua família, e assegurar-lhe os seguintes direitos:

I - à vida, desde sua concepção, à saúde e à alimentação, à educação, ao lazer, à habitação, à profissionalização e à convivência familiar e comunitária;

II - à assistência social, sendo ou não seus pais ou responsáveis contribuinte do sistema previdenciário.

III - à assistência especial, caso esteja em situação irregular, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal dos pais ou responsável.

IV - à imputabilidade penal até os dezoito anos.

§ 1o. - A lei regulará os casos de internamento do menor infrator, garantindo-lhe ampla defesa.

§ 2o. - O abandono de filho menor é crime contra o Estado.

§ 3o. - A lei punirá os atos de violência, abuso, opressão e exploração praticados contra o menor.

§ 4o. - A lei determinará a competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na elaboração e execução de políticas e programas destinados à assistência devida à gestante, à nutriz e ao menor.

Art. 428 - O trabalho do menor será regulado em legislação especial, obedecidas as seguintes normas:

I - é vedado, ao menor de dezoito anos, o trabalho noturno ou em locais perigosos ou insalubres;

II - é vedado ao menor de quatorze anos o ingresso no mercado de trabalho, salvo em condições de aprendiz, a partir dos dez anos, por período nunca superior a três horas diárias;

III - será estimulada, para os menores da faixa de dez a quatorze anos, a preparação ao trabalho, em instituições especializadas, onde lhes serão assegurados a alimentação e os cuidados com a saúde.

Art. 429 - a adoção e o acolhimento do menor serão assistidos pelo Poder Público, na forma da lei.

§ 1o. - A adoção por estrangeiro será permitida nos casos e condições previstos em lei.

§ 2o. - A lei estabelecerá o período de licença de trabalho, devido ao adotante, para fins de adaptação ao adotado.

§ 3o. - O acolhimento do menor em situação irregular, sobre a forma de guarda, será estimulado pelos Poderes Públicos, com a assistência jurídica e incentivos fiscais e subsídios na forma da lei.

Art. 430 - O Estado e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, mediante políticas e programas que assegurem participação na comunidade, defendam sua saúde e bem-estar, preferencialmente em seus próprios lares, e impeçam discriminação de qualquer natureza.

§ 1o. - Será garantida por lei pensão, por morte de um dos cônjuges, ao cônjuge sobrevivente ou aos demais dependentes, de valor não inferior ao da remuneração ou dos vencimentos ou dos proventos de aposentadoria do cônjuge falecido;

§ 2o. - a manutenção do benefício estatuído no parágrafo anterior, em caso de novas núpcias do viúvo.

§ 3o. - São desobrigados do pagamento de tarifa de transporte coletivo de passageiros urbanos os cidadãos brasileiros em idade superior a sessenta e cinco anos.

Justificativa:

A supressão dos dispositivos mencionados, que se apresentam disseminado no texto, baseia-se, principalmente, em que eles devem ser tratados de forma harmônica no Capítulo referente à família ao menor e ao idoso. Além disso, tais dispositivos são incompatíveis com a proposta da maioria dos Constituintes participantes da Comissão VIII.

Ao recuperar o texto originado na citada Comissão, temos por objetivo resguardar princípios que representam as aspirações da sociedade brasileira. Nossa responsabilidade de Constituintes é respeitar os resultados da imensa pesquisa realizada junto à opinião pública através do “Projeto Constituinte”, e aos debates com entidades especializadas. Cumpre-nos ressaltar que o texto foi resultado, também, da avaliação cuidadosa das sugestões de normas apresentadas pelos próprios Constituintes.

FASE M

EMENDA:00694 PREJUDICADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ROBSON MARINHO (PMDB/SP)

Texto:

Dispõe sobre os direitos e garantias da criança e do adolescente.

Substituem-se os arts. 419, 420 e 421 do ANTEPROJETO pelos seguintes:

Art. - Compete à sociedade e ao Estado assegurar à criança e ao adolescente, além da observância dos direitos e garantias individuais da pessoa humana em geral, os seguintes direitos:

I - à vida, à alimentação, à moradia, à saúde, ao lazer e à cultura; à educação, à dignidade, ao respeito e à liberdade;

II - à assistência social, sejam ou não os pais ou responsáveis contribuintes do sistema previdenciário;

III - à proteção especial quando em situação de vulnerabilidade por abandono, orfandade, extravio ou fuga do lar, deficiência física, sensorial ou mental, infração às leis, dependência de drogas,

vitimização por abuso ou exploração sexuais, crueldade ou degradação, assim como quando forçados por necessidade ao trabalho precoce.

Art. - O Estado garantirá às famílias que o necessitarem e o desejarem a educação e a assistência gratuitas às crianças de zero a seis anos, em instituições especiais como creches e pré-escolas.

Art. Toda criança tem direito ao ensino gratuito a partir dos sete anos, até a conclusão do nível médio.

Parágrafo único. O Estado garantirá à sociedade a participação no controle e na execução da política educacional em todos os níveis, nas esferas federal, estadual e municipal, através de organismos coletivos democraticamente constituídos.

Art. O Estado promoverá, conjuntamente com entidades não governamentais, políticas de saúde materno-infantil e de prevenção à deficiência física, sensorial e mental, assim como políticas de integração à sociedade do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento especializado para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos como preconceitos e barreiras arquitetônicas.

Art. O trabalho da criança e do adolescente será regulado em legislação especial, observados os seguintes princípios:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho;

II - garantia de acesso à escola do trabalhador menor de dezoito anos;

III - direitos trabalhistas e previdenciários;

IV - isonomia salarial em trabalho equivalente ao do adulto;

V - proibição do trabalho insalubre e perigoso, bem como do trabalho noturno.

Art. No atendimento pelo Estado dos direitos assegurados à criança e ao adolescente, caberão à União e às Unidades Federadas os papéis normativos e supletivo, respectivamente, e aos Municípios a execução das políticas e programas específicos, respaldados por conselhos representativos da sociedade civil.

Parágrafo único. A lei determinará o alcance e as formas de participação das comunidades locais na gestão, no controle e na avaliação das políticas e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e de assistência à gestante e à nutriz.

Art. A criança e o adolescente a quem se atribua a autoria de infração penal terá garantida a instrução contraditória e ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes.

§ 1o. A aplicação à criança e ao adolescente de qualquer medida privativa da liberdade decorrente de infração penal levará em conta os seguintes princípios:

I - excepcionalidade;

II - brevidade;

III - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 2o. Fica estabelecida a inimizabilidade penal até os dezoito anos.

Art. Fica ratificada a Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1959, cujos princípios são incorporados a esta Constituição.

Art. À criança e ao adolescente dar-se-á prioridade máxima na destinação dos recursos orçamentários federais, estaduais e municipais.

Art. Leis federais, a serem aprovadas no prazo de dez meses contados da promulgação desta Constituição, disporão sobre o Código Nacional da Criança e do Adolescente, em substituição ao atual Código de Menores, bem como sobre a instituição dos Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais da Criança e do Adolescente, dos quais deverão participar entidades públicas e privadas comprometidas com a promoção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Justificativa:

A situação em que vive a maior parte da infância e da juventude brasileira é de verdadeiro descalabro. Em 1986 morreram 400.000 crianças de 0 a 5 anos, por doenças perfeitamente evitáveis. Esse número de mortos equivale ao efeito devastador de 5 bombas de Hiroshima. Dos 66 milhões de brasileiros entre 0 e 19 anos, temos hoje no Brasil: 45 milhões vivendo em condições sub-humanas; 25 milhões em situação de alto risco; 15 milhões sofrendo de desnutrição crônica; 12 milhões abandonados ou órfãos desassistidos; 9 milhões obrigados ao trabalho precoce; 8 milhões em idade escolar fora da escola; 7 milhões portadores de deficiência (física, sensorial ou mental), sem atendimento; 7 milhões vivendo nas ruas e praças; 4,5 milhões de meninas e moças lançadas à prostituição, das quais 2 milhões em idade entre 10 e 15 anos; centenas de milhares confinados em internatos prisões, em condições desumanas; dezenas de milhares presos irregularmente, vítimas de maus-tratos e degradações de todo tipo; vários milhares mortos por suicídio todo ano; vários milhares

tentando o suicídio, mutilados por acidentes de trabalho ou mortos anualmente na violência das grandes cidades.

O futuro do País está comprometido se não alterarmos profundamente esta situação, indo às suas causas mais profundas. A Constituição deve incorporar dispositivos que habilitem o Estado e a Sociedade a empreender essa que, entre as grandes e imprescindíveis mudanças de que carece a Nação, é uma que não pode esperar.

Parecer:

Trata-se de emenda múltipla que altera vários dispositivos do Projeto de Constituição. Louve-se, de logo, a justeza de muitas das propostas e a louvável preocupação do autor com a melhoria das condições de vida, em todos os seus principais aspectos, da criança e do adolescente brasileiro. Uma parte dessas propostas, no entanto, refere-se a matérias que são próprias da legislação ordinária. Entre estas, a que visa constituir organismos coletivos para controle e execução da política educacional, a que engloba entidades não governamentais nas políticas de saúde, a que trata da inimputabilidade penal até os dezoito anos, a que ratifica a Declaração da ONU, e outras. Há, ainda, as que já estão incorporadas ao texto do projeto com outra redação, com a que garante ampla defesa do menor infrator. No seu aspecto geral a emenda consta com muitos dos seus dispositivos já incorporados ao texto do projeto, não acrescentando normas constitucionais que possam ser prejudicadas para efeito de seu aprimoramento.

Prejudicada.

EMENDA:01677 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NYDER BARBOSA (PMDB/ES)

Texto:

Emenda Inclusiva

Inclua-se a alínea z do item XV do artigo 12, com a seguinte redação:

z) os menores dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos à normas estabelecidas na legislação especial.

Justificativa:

Os Constituintes devem levar em consideração que o legislador, ao elaborar o Código Penal, em 1940, fixou a idade de dezoito anos para o início da responsabilidade penal, tomando por base a mentalidade do Jovem da época. Ora, hoje, temos que considerar que de lá pra cá decorreu mais de meio século, e a sociedade passou por significativas modificações científicas e sociais, fazendo com que mercê da evolução dos meios de comunicação, o indivíduo aos dez anos já tenha conhecimento muito mais amplos das coisas do que uma pessoa que vivia naquela época.

Dessa forma, entendemos que o cidadão, a partir dos dezoito anos, podendo perfeitamente participar da vida pública, poderá também arcar com a responsabilidade penal, já que tem condições plenas de discernimento para saber o que é lícito e o que é ilícito.

Parecer:

A Emenda propõe o acréscimo de alínea - Z -, declarando inimputáveis os menores de dezoito anos.

Trata-se de declaração desnecessária, pois, atualmente, a imputabilidade penal só pode ocorrer com os maiores de dezoito anos.

A Emenda, assim, a nosso ver, deve ser rejeitada.

EMENDA:02921 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FARABULINI JÚNIOR (PTB/SP)

Texto:

Emenda ao Projeto de Constituição

Emenda Aditiva

Acrescentar o seguinte § ao Art. 419

"estipula-se a inimizabilidade penal até os dezesseis anos".

Justificativa

A realidade da vida social brasileira, a realidade que conduz ao aumento da criminalidade e da alta brutalidade mostra que não é mais possível manter-se inimputável o menor que conste dezesseis anos de idade. Pretendendo-se proteger o menor até os dezoito anos, não lhe atribuindo responsabilidade penal, a não ser com dezoito anos completados, ao contrário presta-se um desserviço e que, quadrilheiros servem-se desses menores para "trampolim", só porque são inimputáveis. Recolhê-los, dando-lhes, condições dignas embora recursos, prestar-se-á relevante serviço ao menor com dezesseis anos, enquanto delinuiu. Retirar-se-á dos braços dos grandes bandidos esse menor, quase sempre envolvido em quadrilhas e permitir-se-á a ele nova vida, em estabelecimento adequado, que a lei definirá. Os nobres Constituintes prestarão relevantes serviços a esses menores, retirando a figura da inimimizabilidade, já aos dezesseis anos de idade.

Parecer:

A emenda trata de matéria do âmbito da legislação ordinária.

EMENDA:04388 PARCIALMENTE APROV

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ERALDO TINOCO (PFL/BA)

Texto:

a) Suprimam-se os dispositivos seguintes:

- no art. 12, a alínea "a" do item I; o item V e suas alíneas;

- no art. 14, o item 22;

- no art. 353, o caput e o § 1o.; e

b) substitua-se o Capítulo VII - Da Família, do Menor e do Idoso - pelo seguinte:

Capítulo VII

Da Família, do Menor e do Idoso

Art. 416 - A família, base da sociedade, tem direito à especial proteção social econômica e jurídica do Estado e demais instituições.

§ 1o. - O casamento civil é a forma própria de constituição da família, sendo gratuito o processo de habilitação e a celebração.

§ 2o. - O casamento religioso terá efeito civil, nos termos da lei.

§ 3o. - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher, como entidade familiar. A lei facilitará sua conversão em casamento.

§ 4o. - Estende-se a proteção do Estado e demais instituições à entidade familiar formada por qualquer um dos pais ou responsável legal e seus dependentes, consanguíneos ou não.

§ 5o. - O casamento pode ser dissolvido nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação, por mais de dois anos, ou comprovada separação de fato por mais de quatro anos.

Art. 417 - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 1o. - Os filhos, nascido ou não da relação do casamento, bem como os adotivos têm iguais direitos e qualificações.

§ 2o. - Os pais têm o direito, o dever e a obrigação de manter e educar os filhos menores, e de amparar os enfermos de qualquer idade, e os filhos maiores têm o dever de auxiliar e amparar os pais e a obrigação de o fazer na velhice, carência ou enfermidade destes.

§ 3o. - A lei regulará a investigação da paternidade, mediante ação civil, privada ou pública, sendo assegurada gratuidade dos meios necessários à sua comprovação quando houver carência de recursos dos interessados.

§ 4o. - Agressões físicas e psicológicas, na constância das relações familiares, serão punidas na forma da lei penal, através de ação pública ou privada.

Art. 418 - É assegurado aos cônjuges o direito à livre determinação do número de filhos.

§ 1o. - Compete ao Estado colocar à disposição da sociedade e do casal recursos educacionais, técnicos e científicos que não atendem contra a integridade física e a vida humana desde a concepção para o exercício do direito assegurado no "caput" deste artigo.

§ 2o. - Os órgãos públicos e privados somente poderão implantar programas de planejamento familiar que tenham também em vista a melhoria das condições de trabalho dos cônjuges, e de habilitação, saúde, educação, lazer e segurança das famílias.

Art. 419 - a família será preservada de qualquer forma compulsória de controle externo, de natureza política, religiosa ou racial.

Art. 420 - É dever do Estado e da sociedade proteger o menor, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, origem, nascimento ou qualquer outra condição sua ou de família, e assegurar-lhe os seguintes direitos:

I - à vida, desde sua concepção, à saúde e à alimentação, à educação, ao lazer, à habitação, à profissionalização e à convivência familiar e comunitária;

II - à assistência social, sendo ou não seus pais ou responsáveis contribuinte do sistema previdenciário.

III - à assistência especial, caso esteja em situação irregular, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal dos pais ou responsável.

IV - à imputabilidade penal até os dezoito anos.

§ 1o. - A lei regulará os casos de internamento do menor infrator, garantindo-lhe ampla defesa.

§ 2o. - O abandono de filho menor é crime contra o Estado.

§ 3o. - A lei punirá os atos de violência, abuso, opressão e exploração praticados contra o menor.

§ 4o. - A lei determinará a competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na elaboração e execução de políticas e programas destinados à assistência devida à gestante, à nutriz e ao menor.

Art. 421 - O trabalho do menor será regulado em legislação especial, obedecidas as seguintes normas:

I - é vedado, ao menor de dezoito anos, o trabalho noturno ou em locais perigosos ou insalubres;

II - é vedado ao menor de quatorze anos o ingresso no mercado de trabalho, salvo em condições de aprendiz, a partir dos dez anos, por período nunca superior a três horas diárias;

III - será estimulada, para os menores da faixa de dez a quatorze anos, a preparação ao trabalho, em instituições especializadas, onde lhes serão assegurados a alimentação e os cuidados com a saúde.

Art. 422 - a adoção e o acolhimento do menor serão assistidos pelo Poder Público, na forma da lei.

§ 1o. - A adoção por estrangeiro será permitida nos casos e condições previstos em lei.

§ 2o. - A lei estabelecerá o período de licença de trabalho, devido ao adotante, para fins de adaptação ao adotado.

§ 3o. - O acolhimento do menor em situação irregular, sobre a forma de guarda, será estimulado pelos Poderes Públicos, com a assistência jurídica e incentivos fiscais e subsídios na forma da lei.

Art. 423 - O Estado e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, mediante políticas e programas que assegurem participação na comunidade, defendam sua saúde e bem-estar, preferencialmente em seus próprios lares, e impeçam discriminação de qualquer natureza.

§ 1o - Será garantida por lei pensão, por morte de um dos cônjuges, ao cônjuge sobrevivente ou aos demais dependentes, de valor não inferior ao da remuneração ou dos vencimentos ou dos proventos de aposentadoria do cônjuge falecido;

§ 2o. - a manutenção do benefício estatuído no parágrafo anterior, em caso de novas núpcias do viúvo.

§ 3o. - São desobrigados do pagamento de tarifa de transporte coletivo de passageiros urbanos os cidadãos brasileiros em idade superior a sessenta e cinco anos.

Justificativa:

A supressão dos dispositivos mencionados, que se apresentam disseminado no texto, baseia-se, principalmente, em que eles devem ser tratados de forma harmônica no Capítulo referente à família ao menor e ao idoso. Além disso, tais dispositivos são incompatíveis com a proposta da maioria dos Constituintes participantes da Comissão VIII.

Ao recuperar o texto originado na citada Comissão, temos por objetivo resguardar princípios que representam as aspirações da sociedade brasileira. Nossa responsabilidade de Constituintes é respeitar os resultados da imensa pesquisa realizada junto à opinião pública através do "Projeto Constituinte", e aos debates com entidades especializadas. Cumpre-nos ressaltar que o texto foi

resultado, também, da avaliação cuidadosa das sugestões de normas apresentadas pelos próprios Constituintes.

Parecer:

Somos pela aprovação da emenda no que se refere à supressão, no art. 12, da alínea "a" do item I, do item V, bem como dos seguintes temas por ela tratada: proteção da família, casamento civil e religioso, dissolução da sociedade conjugal, igualdade de direitos e qualificações dos filhos, planejamento familiar, direitos e trabalho, adoção e acolhimento de menores e proteção dos idosos.

EMENDA:06229 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANTÔNIO SALIM CURIATI (PDS/SP)

Texto:

EMENDA ADITIVA - DISPOSITIVO EMENDADO: art. 419, inciso IV.

Inclua-se como inciso IV do art. 419 o seguinte:

IV - os menores de dezesseis anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação específica.

Justificativa:

Nos termos do Código Penal, vigente há mais de quarenta anos, são os menores de dezoito anos inimputáveis, isto é, penalmente irresponsáveis.

Ficam, portanto, impunes os menores de dezoito anos, pois a norma penal não os alcança, não obstante pratiquem graves crimes contra a sociedade.

Causa profundos temores o aumento sempre crescente da criminalidade, que gera a insegurança, mormente nas grandes cidades brasileiras, com a multiplicação de assaltos à mão armada, homicídios, sequestros, furtos, estupros e outros tantos delitos graves, que abalam a ordem jurídica.

Ao Legislador Constituinte cumpre estabelecer providencias eficazes para conter, ou quando possível diminuir o índice de criminalidade violenta, para que se propicie à família brasileira um mínimo de tranquilidade e segurança.

Basta uma leitura de jornais para se constatar que é alarmante a frequência de delinquentes com idade entre dezesseis e dezoito anos e que não são punidos penalmente, de vez que a responsabilidade penal está posta pelo direito possível a partir dos dezoito anos.

Entendemos que o homem, a partir dos dezesseis anos deve responder penalmente pelos atos anti-sociais e crimes que venham a praticar, como está previsto em várias legislações penais do mundo contemporâneo.

E essa é precisamente a alteração que introduzimos na política criminal, a fim de que não fiquem impunes autores de graves crimes contra a coletividade.

Com dezesseis anos de idade, já tem o indivíduo suficiente discernimento para que possa distinguir entre o bem e o mal e, de preferir trilhar por este último caminho, deve responder pela sua conduta delituosa e ser alcançado pelas sanções penais.

Parecer:

A emenda trata de matéria do âmbito da legislação ordinária.

EMENDA:06380 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO ZARZUR (PMDB/SP)

Texto:

Acrescente-se ao Projeto de Constituição, no Título II, Capítulo I (DOS DIREITOS INDIVIDUAIS), onde couber, o dispositivo seguinte:
Art. A maioria civil inicia-se aos vinte e um anos e a responsabilidade penal aos dezesseis anos.

Justificativa

Não se pode admitir que a Constituição se omita quanto à definição da maioridade civil e da responsabilidade penal como princípios básicos da organização social, de que decorrem direitos e deveres do cidadão.

Quanto à diminuição ao interesse da segurança social, face aos numerosos e premeditados crimes praticados por jovens maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, que se têm valido dessa condição para trazer a violência e a insegurança a todos.

Parecer:

A Emenda estabelece a maioridade civil aos vinte e um anos e a responsabilidade penal aos dezesseis.

Além de nos parecer matéria afeta ao direito ordinário, no caso da responsabilidade penal envolve decisão polêmica, de amplo conteúdo social.

Pela rejeição, portanto.

EMENDA:06398 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FARABULINI JÚNIOR (PTB/SP)

Texto:

EMENDA AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

Emenda Aditiva

Acrescentar o seguinte § ao Art. 419.

"estipula-se a inimizabilidade penal até os dezesseis anos."

Justificativa

A realidade da vida social brasileira, a realidade que conduz ao aumento da criminalidade e da alta brutalidade mostra que não é mais possível manter-se inimizável o menor que conste dezesseis anos de idade. Pretendendo se proteger o menor até os dezoito anos, não lhe atribuindo responsabilidade penal, a não ser com dezoito anos completados, ao contrário presta-se um desserviço e que, quadrilheiros servem-se desses menores para "trampolim", só porque são inimizáveis. Recolhê-los, dando-lhes, condições dignas embora recursos, prestar-se-á relevante serviço ao menor com dezesseis anos, enquanto delinuiu. Retirar-se-á dos braços dos grandes bandidos esse menor, quase sempre envolvido em quadrilhas e permitir-se-á a ele nova vida, em estabelecimento adequado, que a lei definirá. Os nobres Constituintes prestarão relevantes serviços a esses menores, retirando a figura da inimizabilidade, já aos dezesseis anos de idade.

Parecer:

A emenda trata de matéria do âmbito da legislação ordinária.

EMENDA:07384 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CUNHA BUENO (PDS/SP)

Texto:

Inclua-se, como alínea, no inciso XV do art. 12:

"Ao cidadão maior de 16 (dezesseis) anos é atribuída a responsabilidade penal."

Justificativa

Ao propormos seja atribuída a responsabilidade penal ao cidadão maior de 16 anos, temos por escopo reforçar no jovem a consciência de sua responsabilidade face aos seus direitos e deveres perante a sociedade, da qual é partícipe. Acreditamos que, assim, estaremos contribuindo para reduzir o elevado índice de delinquência juvenil.

Parecer:

A Emenda, de autoria do nobre Deputado Cunha Bueno, reduz a idade da responsabilidade penal para 16 (dezesseis) anos.

A matéria já foi amplamente debatida pela doutrina, e, embora se reconheça que aumentou o contingente de delinquentes juvenis, a conclusão mais assente é a de que não se pode condenar a quem não tem seu completo desenvolvimento harmonicamente integrado em seus diversos aspectos.

Pela rejeição.

EMENDA:08608 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

EUNICE MICHILES (PFL/AM)

Texto:

Dê-se ao § 1o. do item III do Artigo 419 do Projeto de Constituição, a seguinte redação:

"§ 1o. A lei garantirá a inimizabilidade penal até dezoito anos."

Justificativa:

Trata-se de questão sobre a qual trava-se polêmica no País hoje. Muitos acreditam que os problemas da criminalidade na adolescência diminuiriam se os menores pudessem ser criminalmente imputados; ora, isto significa não tratar das causas de tal desvio e tentar administrar as consequências com resultado trágico.

As condições sócio-econômicas da grande maioria da população são as principais responsáveis, embora não únicas, dos desvios que ocorrem em parte da adolescência lançando jovens em práticas delituosas.

A penalização não resolve, até agravará este problema e representa uma posição farisaica da sociedade como um todo que marginalizou e condenou milhões de crianças ou adolescentes a uma condição injusta de vida e depois acha que resolve as consequências desta miséria com a penalização.

O que mais importa é dar aos jovens antes dos dezoito anos as oportunidades educacionais e profissionais que lhes têm sido negadas.

Parecer:

A emenda trata de matéria do âmbito da legislação ordinária.

EMENDA:13447 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FELIPE CHEIDDE (PMDB/SP)

Texto:

EMENDA ADITIVA

DISPOSITIVO ALTERADO: Art. 12

Acrescente-se ao art. 12 a seguinte alínea "z" ao item XV:

Art. 12.

XV -

z) a responsabilidade penal tem início aos dezesseis anos e a maioridade civil aos dezoito anos de idade.

Justificativa

Os atuais limites de idade (21 anos para a maioridade civil e 18 anos para a responsabilidade penal) estão evidentemente defasados. Hoje, um jovem de 16 anos já conhece perfeitamente a ilicitude de seus atos, até mesmo, conforme os jornais e as televisões anunciam diariamente, apegam-se à menoridade para ficar impunes. Por outro lado, com a revolução da cibernética e da informática os

nossos jovens estão amadurecendo mais cedo. Assim, acredito que esta emenda reproduz uma atualidade, merecendo, pois, ser acolhida.

Parecer:

A Emenda propõe a redução da idade para que se atinja a maioria penal e a civil, respectivamente aos dezesseis e aos dezoito anos.

A matéria, a nosso ver, refoge ao âmbito da carta Constitucional.

Pela rejeição, portanto.

EMENDA:13558 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ROBERTO JEFFERSON (PTB/RJ)

Texto:

Inclua-se no item XV do art. 12 a seguinte alínea "z":

Art. 12

XV

z) a maioria civil e a responsabilidade penal têm início aos dezoito anos de idade.

Justificativa

Creio que o texto constitucional deve fixar essa matéria, por sua importância no cotidiano. Aos dezoito anos, a pessoa humana já está apta a dirigir os seus destinos, principalmente nos dias atuais, quando os meios de comunicação fazem com que estejamos em uma aldeia global.

Parecer:

A Emenda acrescenta alínea ao item XV do artigo 12, estabelecendo a maioria civil aos dezoito anos e a penal na mesma idade.

Quanto a segunda, já está na lei ordinária penal.

A maioria civil, porém, pode abrir as portas a atos impensados de quem não possui maturidade bastante para a prática de bons atos.

Pela rejeição, portanto.

EMENDA:14033 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

BORGES DA SILVEIRA (PMDB/PR)

Texto:

Acrescente-se alínea "z" ao item XV do art. 12:

Art. 12

z) a responsabilidade penal tem início aos dezesseis anos e a maioria civil cessa aos vinte e um anos.

Justificativa

É preciso que a Lei Maior estabeleça a maioria penal e civil, temas hoje bastante polêmicos, principalmente quando uma onda de criminalidade tem varrido as cidades. Os menores infratores agem impunemente pois sabem que, até os 18 anos, estarão eles longe dos verdadeiros presídios. Dizem isso acintosamente, em entrevistas e reportagens, e até mesmo diante das autoridades. Por isso, em defesa da população e procurando encontrar uma solução para a crescente violência, acredito que a redução da idade a partir da qual tem início a responsabilidade penal é medida que deve ser acatada pelos nobres constituintes.

Parecer:

A Emenda propõe a supressão do item XIV do artigo 12.

O dispositivo em apreço afigura-se-nos indispensável a figurar no Substitutivo.

Pela rejeição.

EMENDA:14299 PREJUDICADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

BASILIO VILLANI (PMDB/PR)

Texto:

Emenda Substitutiva aos ART.419, 420 e 421.

Substitua-se os arts. 419 420 e 421 do Projeto de Constituição do Nobre Relator, pelos seguintes; renumerando-se os subsequentes:

Art. Compete à sociedade e ao Estado assegurar à criança e ao adolescente, além da observância dos direitos e garantias individuais da pessoa humana em geral, os seguintes direitos:

I - À vida, à alimentação, à moradia, à saúde, ao lazer e à cultura, à educação, à dignidade, ao respeito e à liberdade, a profissionalização e a convivência familiar e comunitária.

II - à assistência social, sejam ou não os pais ou responsáveis contribuintes do sistema previdenciário;

III - à proteção especial quando em situação de vulnerabilidade por abandono, orfandade, extravio ou fuga do lar, deficiência física, sensorial ou mental, infração às leis dependências de drogas, vitimização por abuso ou exploração sexual, crueldade ou degradação, assim como quando forçados por necessidade ou trabalho precoce.

Art. O estado garantirá às famílias que o necessitarem e o desejarem a educação e a assistência gratuitas às crianças de zero a seis anos, em instituições especiais como creches e pré-escolas.

Art. Toda criança tem direito ao ensino gratuito a partir dos seis anos, até a conclusão do nível médio.

Parágrafo Único - O Estado garantirá à sociedade a participação no controle e na execução da política educacional em todos os níveis, nas esferas federal, estadual e municipal através de organismos coletivos democraticamente constituídos.

Art. - O Estado promoverá, conjuntamente com entidades não governamentais, políticas de saúde materno-infantil e de prevenção à deficiência física, sensorial e mental, assim como políticas Emenda Substitutiva aos artigos 419, 420 e 421. de integração à sociedade do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento

especializado para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos como preconceitos e barreiras arquitetônicas.

Art. - O trabalho da criança e do adolescente será regulado em legislação especial, observados os seguintes princípios:

I - idade mínima de 10 (dez) anos de idade para admissão ao trabalho;

II - garantia de acesso à escola do trabalhador menor de 18 anos;

III - direitos trabalhistas e previdenciários;

IV - isonomia salarial em trabalho equivalente ao do adulto;

V - proibição do trabalho insalubre e perigoso, também como o do trabalho noturno.

Art. - No atendimento pelo Estado dos direitos assegurados à criança e ao adolescente, caberão à União e à Unidades Federadas os papéis normativo e supletivo, respectivamente, e aos municípios a execução das políticas e programas específicos, respaldados por conselhos representativos da sociedade civil.

Parágrafo Único - A lei determinará o alcance e as formas de participação das comunidades locais na gestão, no controle e na avaliação das políticas e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e de assistência à gestante e à nutriz.

Art. - A criança e o adolescente a quem se atribua a autoria de infração penal terá garantia a instrução contraditória e ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes.

§ 1o. - A aplicação à criança e ao adolescente de qualquer medida privativa da liberdade decorrente de infração penal levará em conta os seguintes princípios.

I - Excepcionalidade;

II - brevidade;

III - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 2o. - Fica estabelecida a inimizabilidade penal até dezoito anos.

Art. - Fica ratificada a declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1959, cujos princípios são incorporados a esta Constituição.

Art. - À Criança e ao adolescente dar-se-á prioridade máxima na destinação dos recursos orçamentários federais estaduais e municipais.

Art. - Leis federais, a serem aprovadas no prazo de dez meses contados da promulgação desta Constituição, disporão sobre o código Nacional da Criança e do Adolescente, em substituição ao atual Código de Menores, bem como sobre a instituição dos Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais, da criança e do Adolescente, dos quais deverão participar entidades públicas e privadas comprometidas com a promoção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Justificativa:

A situação a em que vive a maior parte da infância e da juventude brasileira é de verdadeiro descalabro. Em 1986 morreram 400.000 crianças de 0 a 5 anos, por doenças perfeitamente evitáveis. Esse número de mortos equivale ao efeito devastador de 5 bombas de Hiroshima. Dos 66 milhões de brasileiros entre 0 e 19 anos, temos hoje no Brasil: 45 milhões vivendo em condições sub-humanas; 25 milhões em situação de alto risco; 15 milhões sofrendo de desnutrição crônica; 12 milhões abandonados ou órfãos desassistidos; 9 milhões obrigados ao trabalho precoce; 8 milhões em idade escolar fora da escola; 7 milhões portadores de deficiência (física, sensorial ou mental), sem atendimento; 7 milhões vivendo nas ruas e praças; 4,5 milhões de meninas e moças lançadas à prostituição, das quais 2 milhões em idade entre 10 e 15 anos; centenas de milhares confinados em internatos prisões, em condições desumanas; dezenas de milhares presos irregularmente, vítimas de maus-tratos e degradações de todo tipo; vários milhares mortos por suicídio todo ano; vários milhares tentando o suicídio, mutilados por acidentes de trabalho ou mortos anualmente na violência das grandes cidades.

O futuro do País está comprometido se não alterarmos profundamente esta situação, indo às suas causas mais profundas. A Constituição deve incorporar dispositivos que habilitem o Estado e a Sociedade a empreender essa que, entre as grandes e imprescindíveis mudanças de que carece a Nação, é uma que não pode esperar.

Parecer:

Trata-se de emenda múltipla que altera vários dispositivos do Projeto de Constituição. Louve-se, de logo, a justeza de muitas das propostas e a louvável preocupação do autor com a melhoria das condições de vida, em todos os seus principais aspectos, da criança e do adolescente brasileiro. Uma parte dessas propostas, no entanto, refere-se a matérias que são próprias da legislação ordinária. Entre estas, a que visa constituir organismos coletivos para controle e execução da política educacional, a que engloba entidades não governamentais nas políticas de saúde, a que trata da inimizabilidade penal até os dezoito anos, a que ratifica a Declaração da ONU, e outras. Há, ainda, as que já estão incorporadas ao texto do projeto com outra redação, com a que garante ampla defesa do menor infrator. No seu aspecto geral a emenda consta com muitos dos seus dispositivos já incorporados ao texto do projeto, não acrescentando normas constitucionais que possam ser adicionadas para efeito de seu aprimoramento. Prejudicada.

EMENDA:16571 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ CAMARGO (PFL/SP)

Texto:

Acrescente-se ao item XV do Art. 12 a seguinte alínea:

"Art. 12

"XV -

y) - inicia-se aos dezesseis anos de idade a maioridade penal, mas a prisão do menor delinquente, processado ou condenado, se fará em estabelecimentos penais de formação técnica e profissional, até os 21 anos de idade".

Justificativa

A mobilização do menor para a delinquência começa muito cedo, quando, na condição de “pivetes” são utilizados pelos profissionais do crime, confiantes na impunidade que a menoridade assegura. Por isso, a cada dia, principalmente nos grandes centros, vemos menores de dezesseis anos assaltando, violentando, estuprando e sequestrando para, quando presos, continuarem na impunidade.

É preciso uma punição mais severa desses marginais de menoridade, permitindo sua prisão, processo e condenação desde os dezesseis anos.

Prevemos, em tal caso, uma prisão especial, durante cinco anos (se a pena menor não lhe couber) a fim de buscar uma possível recuperação, pela educação especial em estabelecimento especializado.

Parecer:

A Emenda visa a acrescentar uma alínea "y" ao item XV do artigo 12 do Projeto de Constituição para fazê-lo dizer que a maioria penal começa aos dezesseis anos, embora a prisão do delinquente se faça em estabelecimentos penais de formação técnica e profissional até os vinte e um anos de idade. Em nossa opinião a matéria não é constitucional, mas de legislação ordinária.

EMENDA:16756 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NYDER BARBOSA (PMDB/ES)

Texto:

Inclua-se, onde couber:

"Os menores de dezesseis anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial".

Justificativa:

A tese defendida pela maioria dos Constituintes segundo a qual deve ser estendida aos menores de 18 anos e maiores de dezesseis, o direito político de votar, escudando-se no princípio da evolução dos conhecimentos humanos face ao desenvolvimento dos meios de comunicação – jornais, rádio e, principalmente, a televisão, nos leva a defender, por coerência, a redução também de sua idade para efeito de imputabilidade penal.

Acreditamos que a sociedade estaria melhor protegida contra a criminalidade praticada por jovens que, sabendo perfeitamente discernir entre o bem e o mal, são levados a praticar crimes os mais hediondos escudados na certeza de que não podem ser punidos por não terem atingidos a sua maioridade legal.

A ser estendido ao menor de 18 e maior de 16 o direito político do voto, nada mais justo e mais coerente, que se atribui a este grupo etário, e também, a responsabilidade penal.

Parecer:

A Emenda atribui inimputabilidade aos menores de dezesseis anos. Disposição anódina, já constante do Código Penal, sua inserção no texto nada lhe acrescenta. Pela rejeição, portanto.

EMENDA:18605 PARCIALMENTE APROV

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GERALDO ALCKMIN FILHO (PMDB/SP)

Texto:

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, os seguintes dispositivos, no Título IX:

Art. O ensino é gratuito em todos os níveis de escolaridade, sem distinção de raça, sexo, idade, confissão religiosa, filiação política ou classe social, sendo o primeiro grau obrigatório a partir dos

sete anos de idade.

§ 1o. - A lei estabelece sanções jurídicas e administrativas no caso do não cumprimento desse dispositivo.

§ 2o. - É proibida a cobrança de taxas ou contribuições em todas as escolas públicas.

Art. A criança brasileira tem direito à Educação desde o nascimento, capaz de promover a sua cultura geral e capacitá-la a, em condições de iguais oportunidades, desenvolver suas aptidões, sua capacidade moral e social.

Art. O Estado tem o dever de proporcionar integralmente aos incapacitados física, mental e sensorial o tratamento, a educação, a habilitação, a reabilitação e todos os cuidados especiais condizentes com sua capacidade peculiar.

Art. A propriedade e a administração de empresa jornalística, inclusive televisão e radiodifusão são direitos de todos os brasileiros independente de concessão do Estado.

Art. A Saúde é um direito de todos e obrigação do Estado garanti-la integralmente, dando prioridade aos grupos de risco, entre eles as crianças e adolescentes.

Art. À criança como à mãe, são proporcionados cuidados e proteção especiais, inclusive assistência pré e pós natal.

Art. É direito do recém-nascido e obrigação do Estado o exame de fenilcetonúria (FNC), e de Hipotiroidismo Congênito (PKU).

Art. O diagnóstico de distúrbio mental é sempre elaborado por equipe interdisciplinar.

Art. A constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

§ 1o. - Salário mínimo condizente com as necessidades normais do trabalhador e de sua família, seja ele empregado, aprendiz ou estagiário.

§ 2o. - Salário família condizente com as necessidades do dependente.

§ 3o. - Proibida a diferença de salário e o critério de admissão por motivo de sexo, cor, estado civil e idade.

§ 4o. - A jornada de trabalho não pode exceder a quarenta horas semanais, visando sobretudo o direito ao lazer.

§ 5o. - O trabalho noturno e em lugares insalubres é proibido para menores de dezoito anos.

§ 6o. - Proibido o trabalho aos menores de quinze anos.

§ 7o. - O menor de dezoito anos tem absoluta garantia da proteção previdenciária, seja trabalhador, aprendiz ou estagiário.

§ 8o. - A fiscalização das condições de trabalho e das medidas de proteção ao trabalhador é competência dos Estados.

Art. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso, convicções políticas, idade, condições físicas, mentais, sensoriais e situação econômica financeira.

Parágrafo único - Será punido pela lei o desrespeito ao enunciado acima.

Art. Ninguém será preso ou apreendido senão em flagrante delito ou por ordem escrita da autoridade competente.

Art. A lei assegurará aos acusados, maiores ou menores de dezoito anos, ampla defesa, garantido aos menores de dezoito anos a inimputabilidade.

Art. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém, menor ou maior de dezoito anos, sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violências ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Art. É concedida assistência judiciária aos necessitados, maiores e menores de dezoito anos, na forma da lei.

Art. A presença de advogado é obrigatória também nos procedimentos policiais e administrativos referentes a menores de dezoito anos.

Art. Os atos judiciais, policiais e administrativos referentes aos menores de dezoito anos infratores são sigilosos e incinerados aos auto quanto a pessoa atingir dezoito anos de idade.

Art. Nem um menor de dezoito anos será mantido em instituição fechada de nenhuma natureza.

Art. A criança e o adolescente gozam de proteção especial do Estado, que lhes assegura condições à vida e ao pleno desenvolvimento e coíbe, na forma da lei, toda e qualquer violência, exploração ou opressão contra elas praticadas.

Art. Qualquer cidadão é parte legítima com direito de representação e de petição aos poderes públicos, em defesa do direito ou contra abuso de autoridades contra menores de dezoito anos.

Art. A violência e a tortura são punidos por lei e sendo a vítima menor de dezoito anos é considerada

a circunstância agravante.

Art. É garantido aos brasileiros o uso do nome do pai e da mãe, independente do estado civil destes, sendo a certidão de nascimento obrigatória e gratuita.

Art. A destituição do pátrio poder dependerá sempre de processo regular, assegurando-se aos o contraditório e a ampla defesa quando possível ouvida a criança.

Art. A família é constituída por grupos de pessoas, independente da obrigatoriedade do casamento, tendo direito à proteção dos Poderes Públicos.

Art. Os estabelecimentos públicos são obrigados a remover barreiras existentes ao livre acesso de deficiente físico.

Art. A criança será garantida pelo Estado a recreação e o lazer, visando os propósitos de sua educação.

Art. São eleitores todos os Brasileiros residentes no País, maiores de dezoito anos, alistados na forma da lei independente de sexo, raça, trabalho, profissão, credo religioso e grau de instrução.

Parágrafo único - Aos deficientes o Estado tem obrigação de dar condições através de equipamentos próprios para exercerem o direito de votar.

Art. Os eleitos pelo povo podem por este ser destituídos através de mecanismos criados por leis especiais.

Art. Os documentos e os atos necessários ao exercício da cidadania são gratuitos.

Art. O Serviço Militar é voluntário.

Justificativa

É com grata satisfação que encaminho, pela presente emenda, a proposta do V Encontro Nacional dos Direitos do Menor, que contou com o apoio de inúmeras assinaturas, reunidas com a colaboração da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), do Movimento em Defesa do Menor (MDM) e da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo (OAB-SP).

Esta proposta preocupa-se essencialmente em ressaltar, à criança brasileira direitos e garantias em todos os setores da ordem econômica e social.

Tal iniciativa se revela justa e fundada, diante da triste revelação dos números arrolados nos formulários em anexo, como justificativa à esta iniciativa.

Por isso, a particular menção à criança na nova Constituição, das quais depende o próprio futuro do País.

Parecer:

A emenda, de característica múltipla, estará em parte atendida no Substitutivo em elaboração. Pela aprovação parcial.

EMENDA:19241 PARCIALMENTE APROV

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VASCO ALVES (PMDB/ES)

Texto:

Acrescente-se ao Projeto de Constituição os seguintes artigos, renumerando-se o artigo 421 e seguintes:

Art. 419 - Compete à sociedade e ao Estado assegurar à criança e ao adolescente, além da observância dos direitos e garantias individuais da pessoa humana em geral, os seguintes direitos:

I - à vida, à alimentação, à moradia, à saúde, ao lazer e à cultura, à educação, à dignidade, ao respeito e à liberdade;

II - à assistência social, sejam ou não os pais ou responsáveis contribuintes do sistema previdenciário;

III - à proteção especial quando em situação de vulnerabilidade por abandono, orfandade, extrativismo ou fuga do lar, deficiência física, sensorial ou mental, infração às leis, dependência de drogas, vitimização por abuso ou exploração sexuais, crueldade ou degradação, assim como quando forçados por necessidade ao trabalho precoce.

Art. 420 - O Estado garantirá às famílias que o necessitarem e o desejarem a educação e a assistência gratuitas às crianças de zero a seis anos, em instituições especiais como creches e pré-escolas.

Art. 421 - Toda criança tem direito ao ensino gratuito a partir dos sete anos, até a conclusão do nível médio.

Parágrafo Único - O Estado garantirá à sociedade a participação no controle e na execução da política educacional em todos os níveis, nas esferas federal, estadual e municipal, através de organismos coletivos democraticamente constituídos.

Art. 422 - O Estado promoverá, conjuntamente com entidades não governamentais, políticas de saúde materno-infantil e de prevenção à deficiência física, sensorial e mental, assim como políticas de integração à sociedade do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento especializado para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos como preconceitos e barreiras arquitetônicas.

Art. 423 - O trabalho da criança e do adolescente será regulado em legislação especial, observados os seguintes princípios:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho;

II - garantia de acesso à escola do trabalhador menor de dezoito anos;

III - direitos trabalhistas e previdenciários;

IV - isonomia salarial em trabalho equivalente ao do adulto;

V - proibição do trabalho insalubre e perigoso, bem como do trabalho noturno.

Art. 424 - No atendimento pelo Estado dos direitos assegurados à criança e ao adolescente, caberão à União e às Unidades Federadas os papéis normativo e supletivo, respectivamente, e aos Municípios a execução das políticas e programas específicos, respaldados por conselhos representativos da sociedade civil.

Parágrafo Único - A lei determinará o alcance e as formas de participação das comunidades locais na gestão, no controle e na avaliação das políticas e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e de assistência à gestante e à nutriz.

Art. 425 - A criança e o adolescente a quem se atribua a autoria de infração penal terá garantia a instrução contraditória e ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes.

§ 1o. - A aplicação à criança e ao adolescente de qualquer medida privativa da liberdade decorrente de infração penal levará em conta os seguintes princípios:

I - excepcionalidade;

II - brevidade;

III - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 2o. - Fica estabelecida a inimizabilidade penal até os dezoito anos.

Art. 426 - Fica ratificada a Declaração Universal dos Direitos da Crianças, cujos princípios são incorporados a esta Constituição.

Art. 427 - À criança e ao adolescente dar-se-á prioridade máxima na destinação dos recursos orçamentários federais, estaduais e municipais.

Art. 428 - Leis federais, a serem aprovadas no prazo de dez meses contados da promulgação desta Constituição, disporão sobre o Código Nacional da Criança e do Adolescente, em substituição ao atual Código de Menores, bem como sobre a instituição dos Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais da Criança e do Adolescente, dos quais deverão participar entidades públicas e privadas comprometidas com a promoção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Justificativa:

Subscreveram emenda idêntica a CNBB, a Sociedade Brasileira de Pediatria, Federação Nac. das Sociedades Pestalozzi, Movimento Nacional Meninos e Meninas de Rua, Frente Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e o Serviço Nacional Justiça e Não-Violência ao lado de milhares de eleitores de todo o País. Ao apresentá-la, nos mesmos moldes, queremos prestigiar iniciativas de tão grande alcance social, cuja justificação adotamos, em parte, pois tem a “finalidade de alertar” a todos nós “para a gravíssima situação da infância e da juventude brasileiras e de contribuir para que a nova Constituição contenha dispositivos indispensáveis à promoção e à defesa dos direitos da criança e do adolescente, principais vítimas – porque em geral indefesas -, da crise econômico-social e de valores que abala o País.”

Parecer:

A emenda apresenta extensa contribuição ao texto constitucional, abrangendo aspectos relativos à família, à criança, ao adolescente, ao deficiente físico; prevê medidas referentes ao trabalho do menor, à privação da sua liberdade, à competência dos poderes públicos no tocante aos diversos assuntos.

Apesar de considerarmos altamente meritória a proposta, não a podemos acolher, na forma como se apresenta, pois já existe consenso quanto a ser mantida a estrutura do Projeto.

Quanto ao detalhamento, terá melhor apreciação em ocasião posterior, por tratar-se de matéria própria de legislação ordinária.

EMENDA:20735 APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

EMENDA POPULAR (/)

Texto:

EMENDA No. POPULAR

Inclui, onde couber, no Capítulo VII (Da Família, do Menor e do Idoso), do Título IX (Da Ordem Social), do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, os seguintes dispositivos: "Art. - Compete à sociedade e ao Estado assegurar à criança e ao adolescente, além da observância dos direitos e garantias individuais da pessoa humana em geral, os seguintes direitos:

I - à vida, à alimentação, à moradia, à saúde, ao lazer e à cultura, à educação, à dignidade, ao respeito e à liberdade;

II - à assistência social, sejam ou não os pais ou responsáveis contribuintes do sistema previdenciário;

III - à proteção especial quando em situação de vulnerabilidade por abandono, orfandade, extravio ou fuga do lar, deficiência física, sensorial ou mental, infração às leis, dependência de drogas, vitimização por abuso ou exploração sexuais, crueldade ou degradação, assim como quando forçados por necessidade ao trabalho precoce.

Art. - O Estado garantirá às famílias que o necessitarem e o desejarem a educação e a assistência gratuitas às crianças de zero a seis anos, em instituições especiais como creches e pré-escolas.

Art. Toda criança tem direito ao ensino gratuito a partir dos sete anos, até a conclusão do nível médio.

Parágrafo único. O Estado garantirá à sociedade a participação no controle e na execução da política educacional em todos os níveis, nas esferas federal, estadual e municipal, através de organismos coletivos democraticamente constituídos.

Art. O Estado promoverá, conjuntamente com entidades não-governamentais, políticas de saúde materno-infantil e de prevenção à deficiência física, sensorial e mental, assim como políticas de integração à sociedade do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento especializado para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos como preconceitos e barreiras arquitetônicas.

Art. O trabalho da criança e do adolescente será regulado em legislação especial, observados os seguintes princípios:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho;

II - garantia de acesso à escola do trabalhador menor de dezoito anos;

III - direitos trabalhistas e previdenciários;

IV - isonomia salarial em trabalho equivalente ao do adulto;

V - proibição do trabalho insalubre e perigoso, bem como do trabalho noturno.

Art. No atendimento pelo Estado dos direitos assegurados à criança e ao adolescente, caberão à União e às Unidades Federadas os papéis normativo e supletivo, respectivamente, e aos Municípios a

execução das políticas e programas específicos, respaldados por conselhos representativos da sociedade civil.

Parágrafo único. A lei determinará o alcance e as formas de participação das comunidades locais na gestão, no controle e na avaliação das políticas e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e de assistência à gestante e à nutriz.

Art. - A criança e o adolescente a quem se atribua a autoria de infração penal terá garantida a instrução contraditória e ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes.

§ 1o. A aplicação à criança e ao adolescente de qualquer medida privativa da liberdade decorrente de infração penal levará em conta os seguintes princípios:

I - excepcionalidade;

II - brevidade;

III - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 2o. É estabelecida a inimizabilidade penal até os dezoito anos.

Art. É ratificada a Declaração Universal dos Direitos da Criança, cujos princípios são incorporados a esta Constituição.

Art. À criança e ao adolescente dar-se-á prioridade máxima na destinação dos recursos orçamentários federais, estaduais e municipais.

Art. - Leis federais, a serem aprovadas no prazo de dez anos contados da promulgação desta Constituição, disporão sobre o Código Nacional da Criança e do Adolescente, em substituição ao atual Código de Menores, bem como sobre a instituição dos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal da Criança e do Adolescente, dos quais deverão participar entidades públicas e privadas comprometidas com a promoção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente."

Justificativa

As entidades abaixo-assinadas, que apresentam a Emenda Popular "Criança, Prioridade Nacional", dirigem este documento à Assembleia Nacional Constituinte, na forma do Art. 24 do seu Regimento Interno, com a finalidade de alertar para a gravíssima situação da infância e da juventude brasileiras e de contribuir para que a nova Constituição contenha dispositivos indispensáveis à promoção e à defesa dos direitos da criança e do adolescente, principais vítimas - porque em geral indefesas -, da crise econômico-social e de valores que abalam o País.

Assim, constatamos que em 1986 morreram no Brasil 400.000 crianças de 0 a 5 anos, por doenças perfeitamente evitáveis. Isto equivale ao efeito devastador de 5 bombas de Hiroshima em apenas um ano.

Por outro lado, dos 66 milhões de brasileiros entre 0 a 19 anos temos hoje no Brasil:

- 45 milhões vivendo em condições sub-humanas
- 25 milhões em situação de alto risco
- 15 milhões sofrendo de desnutrição crônica
- 12 milhões abandonados ou órfãos desassistidos
- 9 milhões obrigados ao trabalho precoce
- 8 milhões em idade escolar sem acesso à escola
- 7 milhões portadores de deficiência (física, sensorial ou mental), sem atendimento especializado
- 7 milhões vivendo nas ruas e praças
- 4,5 milhões de meninas e moças lançadas à prostituição (2 milhões das quais com idade entre 10 e 15 anos)
- centenas de milhares confinados em internatos-prisões, em condições desumanas
- dezenas de milhares presos irregularmente, vítimas de maus-tratos e degradações de todo tipo
- vários milhares mortos por suicídio todo ano
- vários milhares escravizados pelas drogas
- vários milhares tentando o suicídio
- vários milhares mutilados por acidentes de trabalho
- vários milhares mortos anualmente na violência das grandes cidades.

Não obstante esses números, afirmamos que o quadro de miséria, carência e sofrimento, violência e degradação que vitima a grande maioria da nossa infância e adolescência não apenas deve como pode ser mudado.

Para isso é preciso que a nova Constituição consagre os 7 direitos capitais da criança e do adolescente e garanta os instrumentos de participação da sociedade nas políticas e programas destinados à superação da situação atual.

Baseados nos princípios da Declaração Universal dos Direitos da Criança - aprovada pela ONU em 1959, com o voto do Brasil, mas até hoje não ratificada pelo Congresso Nacional - os 7 Direitos Capitais da criança e do Adolescente são:

- _ o direito à vida
- _ o direito à sobrevivência digna
- _ o direito ao futuro
- _ o direito à infância e à adolescência
- _ o direito à dignidade
- _ o direito ao respeito e à liberdade.

Chamamos, portanto, os constituintes para, acima das barreiras doutrinárias, sociais, políticas ou religiosas, apoiarem e votarem favoravelmente esta Emenda que, se aprovada, terá efeitos altamente positivos nas áreas da sobrevivência, da saúde, da educação, do trabalho, da proteção especial, da dignidade e do desenvolvimento integral da nossa infância e juventude.

Assim como é o futuro da Pátria que está ameaçado pelo desumano presente a que condenamos a maioria das nossas crianças e jovens, é o amanhã da pátria que será resgatado se, em dignidade e solidariedade, soubermos dar-mos as mãos para transformar essa realidade que nos envergonha como Nação civilizada, e ante a qual o silêncio e a omissão, mais que cumplicidade, significam falta de amor ao Brasil e de compromisso com o seu grande destino.

AUTOR: MARIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS E OUTROS (70.324 subscritores)

ENTIDADES RESPONSÁVEIS:

- FEDERAÇÃO NACIONAL DA SOCIEDADE PESTALOZZI

- AÇÃO - VIDA;

- SERVIÇO NACIONAL JUSTIÇA E NÃO-VIOLÊNCIA.

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

EMENDA POPULAR Nº PE-96, de 1987.

- "Dispõe sobre os direitos e garantias da criança e do adolescente."

Entidades Responsáveis:

- Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB)

- Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP)

- Federação Nacional das Sociedades Pestalozzi (FENASP)

- Movimento Nacional Meninos e Meninas de Rua

- Frente Nacional de Defesa dos Direitos da Criança (FNDDC)

- Serviço Nacional Justiça e Não-Violência

Relator: Constituinte BERNARDO CABRAL

Subscrita por 70.324 eleitores e apresentada pelas entidades acima mencionadas, a presente emenda visa a incluir, no Título IX – Da Ordem Social - disposições sobre os direitos e garantias da criança e do adolescente.

Como, nesta fase dos trabalhos, compete a este Colegiado analisar a proposta apenas em seus aspectos formais e considerando que a iniciativa em exame, segundo informações da Secretaria, atende às exigências previstas no art. 24 do Regimento Interno para sua regular tramitação, meu parecer é no sentido de que esta Comissão se manifeste pelo recebimento da Emenda popular nº 00096-2, reservada a apreciação de mérito para a ocasião própria.

Parecer:

A Emenda Popular PE-96 trata de assuntos ligados aos interesses da família, como um todo, e do menor, enfatizando problemas trabalhistas, acesso à educação, à saúde e para os deficientes todo tipo de assistência social e pública.

A primeira proposta garante à criança e ao adolescente os direitos à vida, à alimentação, à moradia, à saúde, etc.. A matéria está contemplada no Projeto de Constituição, no art. 419, I e II. Portanto prejudicada.

O mesmo ocorre com a segunda proposta, isto é, a de dar proteção especial ao menor quando em situação de vulnerabilidade por abandono, orfandade, extravio ou fuga do lar. O mesmo art. 419, III dispõe sobre assistência especial, caso o menor esteja em situação irregular. Igualmente prejudicada.

A 3a. proposta determina que ao Estado cabe garantir a educação e proporcionar assistência gratuita às crianças de zero a seis anos, em instituições especiais como creches e pré-escolas. O art. 373 trata da matéria e seu item III especificamente do atendimento em creches. Prejudicada.

A 4a. garante à sociedade e ao Estado participação no controle e na execução da política educacional em todos os níveis. A pretensão está amparada no art. 371 do Projeto, cujo parágrafo único determina: "a educação será promovida e incentivada por todos os meios, com a colaboração da família e da comunidade..." complementando o CAPUT do mesmo artigo que diz ser a educação direito de cada um e dever do Estado.

A quinta, subdividida em 3 itens, a saber:

- estabelecimento de políticas de saúde materno-infantil e de prevenção à deficiência física, sensorial e mental.

Arts. 364, I e IV; art. 12, III, i e art. 419. Prejudicada.

- integração à sociedade do adolescente portador de deficiência, mediante o tratamento especializado para o trabalho e a convivência. Art. 364, IV.

- facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, eliminação de obstáculos, etc. aos deficientes. Assunto de lei ordinária, a ser regulada a nível municipal. Rejeitada.

A sexta proposta, com 3 objetivos, a saber:

- idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, contemplada no art. 13, XXIII - prejudicada.

- garantia de acesso à escola do trabalhador menor de dezoito anos. O art. 383 do Projeto responsabiliza as empresas comerciais, industriais e agrícolas pelo ensino fundamental gratuito e seus empregados e dos filhos de seus empregados, etc..etc.

Finalmente, a isonomia salarial em trabalho equivalente ao adulto. Art. 13, XI. Igualmente prejudicada.

O art. 13, XXIII, proíbe ao menor trabalho em local insalubre, bem como o trabalho noturno.

A sétima proposta. Atendida pelo art. 419, III, § 2o.

A oitava proposta, que trata do menor infrator, embora seja matéria de Direito Penal, o art. 419, §1o. dá ao menor infrator ampla defesa.

A nona - que trata da ratificação da Declaração Universal dos Direitos da Criança, rejeitamos por considerarmos que os atos internacionais, embora matéria cujo processo deva ser regulado pela Constituição, não cabe a esta, contudo, descer ao exame dos casos específicos. Rejeitada.

A seguinte, destinação dos recursos orçamentários com prioridade aos programas da criança e do adolescente, o art. 419, § 2o. já determina que a destinação dos recursos seja feita por programas. Prejudicada.

Finalmente, a proposta que intenta aprovar no prazo de dez meses contados da promulgação da Constituição leis federais que disporão sobre o Código Nacional da Criança e do Adolescente, bem como instituição dos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal da Criança e do Adolescente, etc.etc. somos obrigados a rejeitar, calcados nas seguintes justificações: A competência para legislar a matéria está prevista no texto do Projeto. Ademais, a proteção à criança é matéria de Capítulo do Projeto, demonstrando o empenho da Assembleia Nacional Constituinte em assunto de tal relevância. A fixação de prazos para aprovação da legislação em foco é figura bastante aleatória, por que o Congresso Nacional estará às voltas com inúmeras matérias relevantes pendentes de normatização, a curto prazo, uma vez promulgada a Nova Carta. Rejeitada.

Desta forma, concluímos pela prejudicialidade das propostas desta emenda, com exceção de 3 que foram rejeitadas.

FASE O

EMENDA:22831 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANTÔNIO SALIM CURIATI (PDS/SP)

Texto:

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado: art. 300, § 3o.

Inclua-se como § 3o. do art. 300 o seguinte:

§ 3o. - os menores de dezesseis anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação específica.

Justificativa:

Nos termos do Código Penal, vigente há mais de quarenta anos, são os menores de dezoito anos inimputáveis, isto é, penalmente irresponsáveis.

Ficam, portanto, impunes os menores de dezoito anos, pois a norma penal não os alcança, não obstante pratiquem graves crimes contra a sociedade.

Causa profundos temores o aumento sempre crescente da criminalidade, que gera a insegurança, mormente nas grandes cidades brasileiras, com a multiplicação de assaltos à mão armada, homicídios, sequestros, furtos, estupros e outros tantos delitos graves, que abalam a ordem jurídica.

Ao Legislador Constituinte cumpre estabelecer providencias eficazes para conter, ou quando possível diminuir o índice de criminalidade violenta, para que se propicie à família brasileira um mínimo de tranquilidade e segurança.

Basta uma leitura de jornais para se constatar que é alarmante a frequência de delinquentes com idade entre dezesseis e dezoito anos e que não são punidos penalmente, de vez que a responsabilidade penal está posta pelo direito possível a partir dos dezoito anos.

Entendemos que o homem, a partir dos dezesseis anos deve responder penalmente pelos atos anti-sociais e crimes que venham a praticar, como está previsto em várias legislações penais do mundo contemporâneo.

E essa é precisamente a alteração que introduzimos na política criminal, a fim de que não fiquem impunes autores de graves crimes contra a coletividade.

Com dezesseis anos de idade, já tem o indivíduo suficiente discernimento para que possa distinguir entre o bem e o mal e, de preferir trilhar por este último caminho, deve responder pela sua conduta delituosa e ser alcançado pelas sanções penais.

Parecer:

Prefere-se a inimputabilidade penal até os dezoito anos, em acolhimento a emendas nesse sentido. Pela rejeição.

EMENDA:23501 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ CAMARGO (PFL/SP)

Texto:

Inclua-se no Projeto de Constituição, onde couber, no Artigo 6o:

"A maioria civil começa aos 18 anos de idade e a responsabilidade penal aos 16 anos de idade, quando o cidadão poderá inscrever-se eleitor."

Justificativa

Pela legislação em vigor, a pessoa se torna maior aos 21 anos de idade, para todos os efeitos civis, quando adquire a plenitude da responsabilidade penal. Já o trabalhador só é considerado maior aos 18 anos, gozando até os vinte e um anos, verdadeira imunidade penal, salvo o internamento em estabelecimentos de assistência ao menor.

Ora, tanto aos dezoito anos a pessoa tem plenas condições psicológicas e intelectuais para a plena responsabilidade, como aos 16 anos tem capacidade de escolha política e distingue, claramente, ente o bem e o mal, para cumprimento das normas penais em vigor.

Parecer:

A Emenda propõe nova redação ao artigo 6o. do Substitutivo, reduzindo a maioridade civil para os dezoito anos e a penal para os dezesseis anos.

A proposta atenta contra as concepções biológicas e sociológicas modernas. Pela rejeição.

EMENDA:24193 PREJUDICADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FARABULINI JÚNIOR (PTB/SP)

Texto:

Emenda Aditiva ao Projeto de Constituição - Substitutivo do Relator

Acrescentar o seguinte § ao art. 299

"estipula-se a inimputabilidade penal até os dezesseis anos"

Justificativa

A realidade da vida social brasileira, a realidade que conduz ao aumento da criminalidade e da alta brutalidade mostra que não é mais possível manter-se inimputável o menor que conste dezesseis anos de idade. Pretendendo se proteger o menor até os dezoito anos, não lhe atribuindo responsabilidade penal, a não ser com dezoito anos completados, ao contrário presta-se um desserviço e que, quadrilheiros servem-se desses menores para “trampolim”, só porque são inimputáveis. Recolhe-los, dando-lhes, condições dignas embora recursos, prestar-se-á relevante serviço ao menor com dezesseis anos, enquanto delinuiu. Retirar-se-á dos braços dos grandes bandidos esse menor, quase sempre envolvido em quadrilhas e permitir-se-á a ele nova vida, em estabelecimento adequado, que a lei definirá. Os nobres Constituintes prestarão relevantes serviços a esses menores, retirando a figura da inimputabilidade, já aos dezesseis anos de idade.

Parecer:

Em virtude do acolhimento de outras emendas com a inimputabilidade até os dezoito anos, prejudica-se a presente emenda. Pela Prejudicialidade.

EMENDA:24833 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CUNHA BUENO (PDS/SP)

Texto:

Inclua-se, onde couber, no capítulo I, do Título II:

"Ao cidadão maior de 16 (dezesseis) anos é atribuída a responsabilidade penal".

Justificativa:

Ao propormos seja atribuída a responsabilidade penal ao cidadão maior de 16 anos, temos por escopo reforçar no jovem a consciência de sua responsabilidade face aos seus direitos e deveres perante a sociedade, da qual é partícipe. Acreditamos que, assim, estaremos contribuindo para reduzir o elevado índice de delinquência juvenil, muitas vezes impune sob a alegação da condição de menoridade estabelecida pelo Código Penal.

Este Capítulo não pode omitir a atribuição de responsabilidade penal, posto que a matéria é pertinente a quase todos os seus dispositivos.

Parecer:

A Emenda atribui responsabilidade penal ao maior de dezesseis anos.

As modernas teorias sociais repelem a redução da idade da responsabilidade penal.

Pela rejeição.

EMENDA:26133 APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FRANCISCO DIÓGENES (PDS/AC)

Texto:

Emenda Aditiva

Dispositivo emendado: artigo 300

Acrescente-se o § 4o. ao artigo 300 do Projeto de Constituição (Substitutivo do Relator):

§ 4o. - a lei garantirá a inimputabilidade penal até (dezoito) anos.

Justificativa

Trata-se de questão polêmica e por isso mesmo requer seja discutida e votada no plenário da Constituinte.

Deve e pode o menor ser penalmente responsabilizado e punido? Por quê? Pode a sociedade simplesmente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade de resolver um dos mais graves problemas sociais: o da marginalidade de menores, sua inadaptação às normas dessa mesma

sociedade? Qual o envolvimento de todos nós com as causas dessa inadaptação? Por que posicionarmo-nos apenas pelas consequências?

Parecer:

Prefere-se a inimputabilidade penal até os dezoito anos, nos termos da presente emenda, ficando porém os menores sujeitos às normas da legislação especial. Pela aprovação.

EMENDA:26952 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO ZARZUR (PMDB/SP)

Texto:

Acrescente-se ao Art. 6o, o seguinte § 58:

"§ 58 - A maioria civil inicia-se aos vinte e um anos e a responsabilidade penal aos dezesseis anos."

Justificativa

Não se pode admitir que a Constituição se omita quanto à definição da maioria civil e da responsabilidade penal como princípios básicos da organização social, de que decorrem direitos e deveres do cidadão.

Quanto à diminuição ao interesse da segurança social, face aos numerosos e premeditados crimes praticados por jovens maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, que se têm valido dessa condição para trazer a violência e a insegurança a todos.

Parecer:

Emenda ao art. 6º estabelecendo a faixa etária da maior idade.

A matéria se insere no âmbito da legislação ordinária (codificada).

Rejeição.

EMENDA:28125 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)

Texto:

Acrescente-se ao artigo 6o., onde couber, o seguinte parágrafo:

§ - A idade mínima para a imputabilidade penal será de dezesseis anos.

Justificativa

O aliciamento de menores, tem sido o sortilégio utilizado por contraventores contumazes para garantir a impunibilidade do crime.

Por outro lado, os adolescentes, em formação de caracteres e, portanto, fáceis de se envolverem, são portadores de uma conscientização que lhes garante o cometimento de qualquer tipo de infração, pois são incapazes perante a lei.

A diminuição do limite de idade para 16 anos, visa a frear – a bem dizer no seu nascedouro – a onda de violência que ora campeia em todo o País.

Parecer:

A Emenda propõe a redução da idade da imputabilidade penal para dezesseis anos, em parágrafo a ser acrescentado ao artigo 6o. do Substitutivo.

A proposta não se coaduna com as modernas concepções científicas.

Pela rejeição.

EMENDA:29969 APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

EUNICE MICHILES (PFL/AM)

Texto:

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao Art. 299, do substitutivo ao Projeto de Constituição: "A lei garantirá a inimputabilidade penal até dezoito anos".

Justificativa:

Trata-se de questão sobre a qual trava-se polêmica no País hoje. Muitos acreditam que os problemas da criminalidade na adolescência diminuiriam se os menores pudessem ser criminalmente imputados; ora, isto significa não tratar das causas de tal desvio e tentar administrar as consequências com resultado trágico.

As condições sócio-econômicas da grande maioria da população são as principais responsáveis, embora não únicas, dos desvios que ocorrem em parte da adolescência lançando jovens em práticas delituosas.

A penalização não resolve, até agravará este problema e representa uma posição farisaica da sociedade como um todo que marginalizou e condenou milhões de crianças ou adolescentes a uma condição injusta de vida e depois acha que resolve as consequências desta miséria com a penalização.

O que mais importa é dar aos jovens antes dos dezoito anos as oportunidades educacionais e profissionais que lhes têm sido negadas.

Parecer:

A emenda é de ser acolhida no substitutivo apresentado.
Pela aprovação.

EMENDA:30530 APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ROBSON MARINHO (PMDB/SP)

Texto:

EMENDA DE REDAÇÃO

Consolide-se, com nova redação, como Capítulo VIII, do Título IX, passando o atual Capítulo VIII, do Substitutivo, para Capítulo IX, a matéria tratada no art. 7o., inciso XXI e § 2o., art. 268, inciso II, art. 299 e §§ 1o. e 2o., do art. 300, nos termos seguintes:

Capítulo VIII

Da Criança e do Adolescente

Art. - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à moradia, à saúde, à educação, à proteção especial, à assistência social, à profissionalização, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1o. - O Estado promoverá, conjuntamente com entidades não-governamentais, programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, obedecendo os seguintes princípios:

I - o maior percentual dos recursos públicos destinados à saúde será aplicado à assistência de saúde materno-infantil;

II - Serão criados programas de prevenção e atendimento especializado aos portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, como a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de preconceitos.

§ 2o. - Do direito da criança e do adolescente à educação constará:

I - a obrigatoriedade, por parte do Estado, de oferta de educação especializada e gratuita, a todas as famílias que o desejarem, em instituições como creches e pré-escolas às crianças de 0 a 6 anos;

- II - o ensino de primeiro grau universal, obrigatório e gratuito;
 III - percentuais mínimos de recursos para a educação pré-escolar, na forma da lei;
 IV - a participação da sociedade no controle e na execução da política educacional em todos os níveis, através de organismos coletivos criados por lei especial.
 § 3o. - O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:
 I - idade mínima de 14 anos para admissão no trabalho, bem como proibição do trabalho noturno, insalubre ou perigoso para menores de dezoito anos;
 II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas, e de isonomia salarial quando o adolescente realize trabalho equivalente ao do adulto;
 III - garantia de acesso à escola ao trabalhador adolescente;
 IV - proteção contra abuso, violência e exploração sexuais;
 V - garantia de instrução contraditória e de ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes à criança e ao adolescente a quem se atribua autoria de infração penal;
 VI - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade decorrente de infração penal;
 VII - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado, estimulado pelo Poder Público, com assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, na forma da lei;
 VIII - programas de prevenção e atendimento especializado a criança e adolescente dependente de droga.
 § 4o. - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que também estabelecerá casos e condições de adoção por parte de estrangeiros.
 § 5o. - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no item I do art. 269, além de assegurada a participação da comunidade.
Art. - Fica instituída a imputabilidade penal até os dezoito anos."

Justificativa:

A ampla mobilização da sociedade brasileira, em torno das questões que afetam a criança e o adolescente em nosso país, trouxe à Assembleia Nacional Constituinte propostas de mais alta prioridade e urgência. Dada a situação de marginalização a que as crianças e jovens são relegados, esta Constituinte tem procurado ouvir e contemplar, nas diversas etapas de elaboração da nova Constituição. As propostas recebidas da sociedade em defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Considerando que as crianças e adolescentes constituem 65 milhões de pessoas, que vivem períodos da vida com características específicas que requerem atenções especiais da família, da sociedade e do Estado, e que é preciso dar um passo histórico à frente no reconhecimento do significado social da infância e adolescência, propomos que os diversos dispositivos constantes do Projeto de Constituição referentes especificamente a estes dois grupos etários sejam englobados e consolidados num capítulo especial.

A grandeza de uma Nação e o caráter de um Povo medem pela maneira como são tratados os seus cidadãos mais vulneráveis. O Brasil estará caminhando para cumprir o seu destino de grande Nação, se o seu povo conquistar uma nova ordem econômica e social que contemple as crianças e jovens como pessoas, como cidadãos, como futuro-hoje.

Os Constituintes signatários da presente Emenda comprometem-se a lutar por sua aprovação.

Parecer:

A emenda, que vem assinada por número representativo de nobres constituintes, tem o propósito de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos do menor, ou seja, da criança e do adolescente, de acordo com o texto.

Levando em conta que a Carta Magna está voltada para as prioridades sociais e que, dentre estas, a situação do menor merece especial atenção, acolhemos a proposta, na forma do Substitutivo.

EMENDA:33117 APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ARTUR DA TÁVOLA (PMDB/RJ)

Texto:

Acrescente-se ao Art. 300, o seguinte parágrafo:

"Art. 300 -

.....

§ 3o. - A lei garantirá a inimputabilidade penal até 18 (dezoito) anos de idade."

Justificativa:

Trata-se de questão sobre a qual trava-se polêmica no País hoje. Muitos acreditam que os problemas da criminalidade na adolescência diminuiriam se os menores pudessem ser criminalmente imputados; ora, isto significa não tratar das causas de tal desvio e tentar administrar as consequências com resultado trágico.

Jogar menores de dezoito anos no sistema penitenciário é transformá-los definitivamente em criminosos e marginais.

As condições sócio-econômicas da grande maioria da população são as principais responsáveis, embora não únicas, dos desvios que ocorrem em parte da adolescência lançando jovens em práticas delituosas.

A diminuição da idade de penalização não resolve, até agravará este problema e representa uma posição farisaica da Sociedade como um todo que marginalizou e condenou milhões de crianças ou adolescentes a uma condição injusta de vida e depois acha que resolve as consequências desta miséria com a penalização.

O que mais importa é dar aos jovens antes dos dezoito anos as oportunidades educacionais e profissionalizantes que lhe têm sido negadas.

Parecer:

Prefere-se a inimputabilidade penal até os dezoito anos, nos termos da presente emenda, ficando, porém, os menores sujeitos às normas da legislação especial. Pela aprovação.

FASE S

EMENDA:00601 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MIRALDO GOMES (PMDB/BA)

Texto:

O "caput" do art. 266 passará a ter a seguinte redação:

Art. - São penalmente inimputáveis os menores de 16 anos, ficando sujeitos, entretanto, às normas da legislação especial.

Justificativa:

No mundo hodierno que vivemos cuja evolução decorre de vários fatores de integração do homem na sociedade, com o crescente e dinâmico processo da cibernética, não mais admite que a responsabilidade penal, pelo emblema da inimputabilidade, ressalve pessoas na faixa etária abaixo de 18 anos, tão somente. A lógica que promana da experiência de vida diz-nos da responsabilidade penal que deve alcançar a faixa etária daqueles que contam até os 16 anos, posto como, nessa faixa etária já são suficientemente cômnicos dos seus deveres e direitos.

Por outro tanto, justificamos nosso esposamento, diante de circunstâncias inarredáveis pelas quais concluímos ser a sociedade de hoje diferente da sociedade de antanho, na qual, por prática consuetudinária, pessoas na faixa etária de 16 anos, ainda usavam camisolões. Hodiernamente, pelo contrário, pessoas nessa faixa de idade já dirigem autos, conhecem a prática sexual em plena atividade de vida, sem contar com o grau de avanço noutros setores.

Parecer:

A presente Emenda Modificativa altera o caput do Artigo 266, baixando de 18 para 16 anos a data-limite de inimputabilidade de menores.

A Emenda é justificada pela conclusão de que, na sociedade de antigamente, um menor de 16 anos era ainda uma criança, mas na sociedade de nossos dias, as pessoas na citada faixa etária já praticam atos de adultos e devem, por tal motivo, estar sujeitas também à responsabilidade penal. Somos pela rejeição, nos termos da Emenda nº. 2P02044-5.

EMENDA:02044 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FERES NADER (PTB/RJ)

Texto:

Dispositivo emendado – TÍTULO VIII

Dê-se ao Título VIII do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, a seguinte redação:

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

[...]

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

[...]

Art. 261. A inimizabilidade dos menores será regulamentada em legislação especial.

[...]

Assinaturas

- | | | |
|--|-------------------------------|--------------------------|
| 1. Feres Nader | 31. João Castelo | 63. Mozarildo Cavalcanti |
| 2. Amaral Netto | 32. Guilherme Palmeira | 64. Flávio Rocha |
| 3. Antônio Salim Curiati | 33. Ismael Wanderley | 65. Gustavo De Faria |
| 4. José Luiz Maia | 34. Antônio Câmara | 66. Flávio Pamier |
| 5. Carlos Virgílio | 35. Henrique Eduardo Alves | 67. Gil César |
| 6. Expedito Machado | 36. Daso Coimbra | 68. João da Mata |
| 7. Manuel Viana | 37. João Resek | 69. Dionisio Hage |
| 8. Luiz Marques | 38. Roberto Jefferson | 70. Leopoldo Peres |
| 9. Orlando Bezerra | 39. João Menezes | 71. Carlos Sant'anna |
| 10. Furtado Leite | 40. Vingt Rosado | 72. Délio Braz |
| 11. Roberto Torres | 41. Cardoso Alves | 73. Gilson Machado |
| 12. Arnaldo Faria de Sá | 42. Paulo Roberto | 74. Nabor Junior |
| 13. Sólon Borges dos Reis
(Apoioamento) | 43. Lourival Babiata | 75. Geraldo Fleming |
| 14. Ézio Ferreira | 44. Rubem Branquinho | 76. Oswaldo Sobrinho |
| 15. Sadie Hauache | 45. Cleonânncio Fonseca | 77. Oswaldo Coelho |
| 16. Jose Dutra | 46. Bonifácio de Andrada | 78. Hilário Braun |
| 17. Carrel Benevides | 47. Agripino de Oliveira Lima | 79. Edivaldo Motta |
| 18. Joaquim Sucena
(Apoioamento) | 48. Narciso Mendes | 80. Paulo Zarzur |
| 19. Siqueira Campos | 49. Marcondes Gadelha | 81. Nilson Gibson |
| 20. Aluizio Campos | 50. Mello Reis | 82. Milton Reis |
| 21. Eunice Micheles | 51. Arnold Fiorante | 83. Marcos Lima |
| 22. Samir Achôa | 52. Jorge Arbage | 84. Milton Barbosa |
| 23. Maurício Nasser | 53. Chagas Duarte | 85. Mario Bouchardet |
| 24. Francisco Dorneles | 54. Álvaro Pacheco | 86. Melo Freire |
| 25. Mauro Sampaio | 55. Felipe Mendes | 87. Leiooldo Bessone |
| 26. Stélio Dias | 56. Alysson Paulinelli | 88. Aloisio Vasconcelos |
| 27. Airton Cordeiro | 57. Aloysio Chaves | 89. Victor Fontana |
| 28. José Camargo | 58. Sotero Cunha | 90. Orlando Pacheco |
| 29. Mattos Leão | 59. Messias Góis | 91. Ruberval Piloto |
| 30. José Tinoco | 60. Gastone Righi | 92. Jorge Bornhausen |
| | 61. Dirce Tutu Quadros | 93. Alexandre Puzyna |
| | 62. Jose Elias Murad | 94. Artenir Werner |

- | | | |
|-------------------------------------|-----------------------------|-------------------------------------|
| 95. Cláudio Ávila | 160. Rubem Medina | 226. Luiz Eduardo |
| 96. José Agripino | 161. Júlio Campos | 227. Eraldo Tinoco |
| 97. Divaldo Suruagy | 162. Ubiratan Spinelli | 228. Benito Gama |
| 98. Marluce Pinto | 163. Jonas Pinheiro | 229. Jorge Vianna |
| 99. Ottomar Pinto | 164. Louremberg Nunes Rocha | 230. Ângelo Magalhaes |
| 100. Olavo Pires | 165. Roberto Campos | 231. Leur Lomanto |
| 101. Djenal Gonçalves | 166. Cunha Bueno | 232. Jonival Lucas |
| 102. José Egreja | 167. Matheus Iensen | 233. Sérgio Brito |
| 103. Ricardo Izar | 168. Antonio Ueno | 234. Waldeck Ornellas |
| 104. Afif Domingos | 169. Dionísio Dal Prá | 235. Francisco Benjamim |
| 105. Jayme Paliarin | 170. Jacy Scanagatta | 236. Etevaldo Nogueira |
| 106. Delfin Neto | 171. Basílio Villani | 237. João Alves |
| 107. Farabulani Junior | 172. Oswaldo Trevisan | 238. Francisco Diógenes |
| 108. Fausto Rocha | 173. Renato Jonhsson | 239. Antônio Carlos Mendes
Thame |
| 109. Tito Costa | 174. Ervian Bonkoski | 240. Jairo Carneiro |
| 110. Caio Pompeu | 175. Jovani Masini | 241. Paulo Marques |
| 111. Felipe Cheidde | 176. Paulo Pimentel | 242. Rita Furtado |
| 112. Virgílio Galassi | 177. José Carlos Martinez | 243. Jairo Azi |
| 113. Manoel Moreira | 178. João Lobo | 244. Fábio Raunhaitti |
| 114. José Mendonça Bezerra | 179. Inocêncio Oliveira | 245. Manoel Ribeiro |
| 115. José Lourenço | 180. Salatiel Carvalho | 246. José Melo |
| 116. Vinicius Cansanção | 181. José Moura | 247. Jesus Tajra |
| 117. Ronaro Corrêa | 182. Marco Maciel | 248. César Cals Neto |
| 118. Paes Landin | 183. Ricardo Fuiza | 249. Eliel Rodrigues |
| 119. Alécio Dias | 184. Paulo Marques | 250. Joaquim Benilacqua |
| 120. Mussa Demes | 185. Asdrubal Bentes | 251. Carlos De'carli |
| 121. Jessé Freire | 186. Jarbas Passarinho | 252. Nyder Barbosa |
| 122. Gandi Jamil | 187. Gerson Peres | 253. Pedro Ceolin |
| 123. Alexandre Costa | 188. Carlos Vinagre | 254. José Lins |
| 124. Albérico Cordeiro | 189. Fernando Velasco | 255. Homero Santos |
| 125. Iberê Ferreira | 190. Arnaldo Moraes | 256. Chico Humberto |
| 126. José Santana de
Vasconcelos | 191. Costa Fernandes | 257. Osmudo Rebouças |
| 127. Chistovam Chiaradia | 192. Domingos Juvenil | 258. Aécio De Borba |
| 128. Rosa Prata | 193. Oscar Corrêa | 259. Bezerra De Melo |
| 129. Mário De Oliveira | 194. Maurício Campos | 260. Francisco Carneiro |
| 130. Silvío Abreu | 195. Sérgio Werneck | 261. Meira Filho |
| 131. Luiz Leal | 196. Raimundo Rezek | 262. Márcia Kubtchek |
| 132. Genésio Bernardino | 197. José Geraldo | 263. Annibal Barcellos |
| 133. Alfredo Campos | 198. Álvaro Antonio | 264. Geovani Borges |
| 134. Theodoro Mendes | 199. José Elias | 265. Eraldo Trindade |
| 135. Amílcar Moreira | 200. Rodrigues Palma | 266. Antonio Ferreira |
| 136. Oswaldo Almeida | 201. Levy Dias | 267. Maria Lúcia |
| 137. Ronaldo Carvalho | 202. Ruben Figueiró | 268. Maluly Neto |
| 138. José Freire | 203. Rachid Saldanha Derzi | 269. Carlos Alberto |
| 139. Francisco Salles | 204. Ivo Cersósimo | 270. Gidel Dantas |
| 140. Assis Canuto | 205. Enoc Vieira | 271. Aduino Pereira |
| 141. Chagas Netto | 206. Joaquim Haickel | 272. Arnaldo Martins |
| 142. José Viana | 207. Edison Lobão | 273. Érico Pegoraro |
| 143. Lael Varella | 208. Vítor Trovão | 274. Francisco Coelho |
| 144. Telmo Kirst | 209. Onofre Corrêa | 275. Osmar Leitão |
| 145. Darcy Pozza | 210. Albérico Filho | 276. Simão Sessim |
| 146. Arnaldo Prieto | 211. Vieira da Silva | 277. Odacir Soares |
| 147. Oswaldo Bender | 212. Eliézer Moreira | 278. Mauro Miranda |
| 148. Adylson Motta | 213. José Teixeira | 279. Miraldo Gomes |
| 149. Paulo Mincarone | 214. Irapuan Costa Júnior | 280. Antônio Carlos Franco |
| 150. Adroaldo Streck | 215. Roberto Balestra | 281. José Carlos Coutinho |
| 151. Luis Roberto Ponte | 216. Luiz Soyer | 282. Wagner Lago |
| 152. João de Deus Antunes | 217. Naphali Alves Souza | 283. João Machado Pollemberg |
| 153. Denisar Arneiro | 218. Jales Fontoura | 284. Albano Franco |
| 154. Jorge Leite | 219. Paulo Roberto Cunha | 285. Sarney Filho |
| 155. Aloísio Teixeira | 220. Pedro Canedo | 286. Fernando Gomes |
| 156. Roberto Augusto | 221. Lúcia Vânia | 287. Evaldo Gonçalves |
| 157. Messias Soares | 222. Nion Albernaz | 288. Raimundo Lira |
| 158. Dalton Canabrava | 223. Fernando Cunha | |
| 159. Arolde De Oliveira | 224. Antonio De Jesus | |
| | 225. José Lourenço | |

Justificativa:

Os capítulos contidos neste Título referem-se a matérias de extremo relevo para a sociedade brasileira e os rumos do País. Do seu tratamento adequado pode resultar a diferença entre as perspectivas de transformarmos o Brasil e nação moderna, apta a entrar no próximo milênio em condições de atingir, seus objetivos, ou de tornar ainda mais distante a possibilidade de aproximá-lo, econômica e socialmente, dos países mais desenvolvidos e adiantados.

Para tanto, tudo aquilo que se refira a Seguridade Social, Previdência e Assistência Social, Educação, Cultura e Desporto, Ciência e Tecnologia, Comunicação, Meio Ambiente, Família, Criança, Adolescente, Idoso e índios há de ser tratado com realismo e bom senso.

Deve ser descartado o Estado provedor. Não pode o sistema de seguridade social tornar-se sorvedouro de recursos, que não são infindáveis, do tesouro e do contribuinte. A sua universalização deve ser procedida com sobriedade, a despeito dos justificados anseios gerais por melhor atendimento, extensivo a todos.

Embora reconhecendo a responsabilidade precípua do Estado no campo da Saúde e da Educação, não há porque desconhecer a importância da colaboração da iniciativa dos particulares nestes setores.

O necessário desenvolvimento tecnológico e científico nacional não poderá ser feito com algum país, numa econômica mundial cada vez mais integrada a interdependente, pudesse bastar-se a si próprio.

É preciso conciliar a proteção e a defesa do meio ambiente com o nosso desenvolvimento econômico. Ambos os objetivos não devem ser tratados como se fossem excludentes entre si.

Todo este Título, enfim, versando sobre a ordem social, não pode esquecer que dependerá da adequada consideração das questões econômicas, a viabilização dos objetivos por ela traçados.

Parecer:

Respeitando a técnica regimental, aprovo a emenda, com ressalva dos destaques pedidos por membros da Bancada do PMDB e de outras emendas a este Título, por mim já aprovadas.

CAPÍTULO I

PELA APROVAÇÃO: Art. 226 ("caput").

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

CAPÍTULO II:

PELA APROVAÇÃO: § 1º do Art. 228, incisos II, III e IV §§ 2º e 3º.

PELA REJEIÇÃO: Art. 227 ("caput"), Parágrafo único, incisos I, II, III, IV, V e VI; Art. 228 ("caput"), inciso I (Emenda nº 1946-3, José Fogaça), § 4º.

SEÇÃO I:

PELA APROVAÇÃO:

Parágrafo único do Art. 229; inciso IV do Art. 230; § 2º do Art. 230; §§ 1º e 2º do Art. 231; incisos VI e VII do Art. 232;

PELA REJEIÇÃO: Art. 229 ("caput"); Art. 230 ("caput"), incisos I, II e III; § 1º do Art. 230; Art. 231 ("caput"), § 3º (Emenda nº 875-5, Márcio Braga), § 4º (Emenda nº 977-8, José Fogaça e Emenda nº 477-6, Maurílio Ferreira Lima e outros); Art. 232 ("caput"), incisos I, II, III, IV e V.

SEÇÃO II:

PELA APROVAÇÃO: Art. 235 ("caput"); Art. 236 ("caput").

PELA REJEIÇÃO: Art. 233 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V e VI (Emenda nº 1904-8, José Serra), VII, VIII e IX (Emenda nº 1815-7, Almir Gabriel); Art. 234 ("caput"), §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º (Emenda nº 1818-1, Almir Gabriel e Emenda nº 1474-7, F1oriceno Paixão).

SEÇÃO III:

PELA APROVAÇÃO: Art. 237 ("caput"), incisos I, II, III, IV e V.

PELA REJEIÇÃO: Art. 238 ("caput").

CAPÍTULO III:

PELA APROVAÇÃO: Art. 239 ("caput"), § 1º, incisos I, II, III e IV, § 2º; Art. 240 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V e VI, §§ 1º e 2º; Art. 241, inciso I e §§ 1º e 3º; Art. 242, §§ 1º, 2º e 3º; Art. 243 ("caput"), § 2º; Art. 244 ("caput"), Parágrafo único; §§ 2º e 3º do Art. 247; Art. 248 ("caput"), incisos II, III e IV, e Parágrafo único.

PELA REJEIÇÃO: Inciso I do § 2º do Art. 239 (Emenda Coletiva nº 1736-3); inciso V do § 2º do Art. 239 (Emenda Coletiva nº 1735-5); incisos VII do Art. 240 (Emenda Coletiva nº 1738-0); inciso II do Art. 241 (Emenda Coletiva nº 1795-9); § 2º do Art. 241 (Emenda Coletiva

nº 1811-4); §§ 1º, 2º e 3º do Art. 243; Art. 245 ("caput"); Art. 246 ("caput") e seu Parágrafo único; Art. 247 ("caput") e § 1º.

CAPÍTULO IV:

PELA APROVAÇÃO: NIHIL.

PELA REJEIÇÃO: Art. 249 ("caput"), §§ 1º, 2º e 3º.

CAPÍTULO V:

PELA APROVAÇÃO: Art. 251 ("caput"), § 1º, incisos I e II, §§ 2º e 3º; Art. 253 ("caput"), §§ 1º e 2º; Art. 254 ("caput"), §§ 2º, 3º e 4º; Art. 255 ("caput"); Art. 256 ("caput").

PELA REJEIÇÃO: Art. 252; § 1º do Art. 254.

CAPÍTULO VI:

PELA APROVAÇÃO: Inciso VI do Art. 257; §§ 2º e § do Art. 257.

PELA REJEIÇÃO: Art. 257 ("caput") § 1º, incisos I, II, III, IV e V e §§ 3º e 5º do Art. 257.

CAPÍTULO VII:

PELA APROVAÇÃO: Art. 258 ("caput"), §§ 3º, 4º; § 1º, 2º, incisos IV e V, §§ 3º, 4º e 5º do Art. 259; Art. 260 ("caput"); Art. 261 ("caput"); Art. 262 ("caput") e parágrafo único.

PELA REJEIÇÃO: § 1º do Art. 258; §§ 2º e 3º do Art. 258 (Emenda nº 1564-6, Nelson Carneiro); Art. 259 ("caput"), incisos I, II e III.

CAPÍTULO VIII:

PELA APROVAÇÃO: § 1º do Art. 263; Art. 265 ("caput").

PELA REJEIÇÃO: Art. 263 ("caput") (Emenda nº 1471-2, Alcení Guerra); § 2º do Art. 263; Art. 264 ("caput") (Emenda nº 281-

1, Jarbas Passarinho); § § 1º, 2º do Art. 264 (Emenda nº 281-1, Jarbas Passarinho); Art. 266 ("caput") (Emenda nº 1686-3, Fábio Feldman).

FASE U

EMENDA:01406 APROVADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

AGASSIZ ALMEIDA (PMDB/PB)

Texto:

Suprima-se o Art. 231 do Projeto de Constituição.

Justificativa:

Com a aprovação do direito do voto a partir dos 16 anos de idade, embora facultativo, a imputação penal também deve alcançar os menores de 18 anos. O artigo 231, que os considera imputáveis, precisa ser suprimido deixando-se à legislação especial promover a necessária adaptação, levando em conta que ao direito político assegurado pela nova Carta deva corresponder também à responsabilidade por atos definidos como crime.

Parecer:

A Emenda tem por finalidade suprimir o art. 231 do Projeto, entendendo o Autor incongruente o fato de permitir o menor a partir de 16 anos de votar e considerá-lo inimputável até atingir 18 anos.

Parece-nos cabível a observação do proponente, pois não é justo que o cidadão entre 16 e 18 anos possa escolher os dirigentes do seu País e não assuma responsabilidade quanto aos atos que pratica.

Somos, pois, pela aprovação.

Nota: Como citar no formato Documento Eletrônico (ABNT): BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. Quadro histórico artigo 228 da Constituição Federal de 1988. [Mensagem institucional]. Disponível em: <colocar link da BD aqui>. Acesso em: colocar a data da consulta, por exemplo, 10 nov. 2014.